UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Giovanna Dornelles de Lima

A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PELO BRASIL:
desafios e perspectivas para a proteção dos defensores ambientais.

Porto Alegre
2025

Giovanna Dornelles de Lima

A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PELO BRASIL: desafios e perspectivas para a proteção dos defensores ambientais.

Trabalho de Conclusão de Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, apresentado junto ao Departamento de Direito Público e Filosofia do Direito, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.ª Dr.ª Tatiana Cardoso Squeff

Porto Alegre
2025

GIOVANNA DORNELLES DE LIMA

A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PELO BRASIL:

desafios e perspectivas para a proteção dos defensores ambientais.

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de “....” e aprovado em sua forma final pelo Curso ..., obtendo conceito **A.**

Porto Alegre, 17 de DEZEMBRO de 2025.

Prof. xxx, Dr.
Coordenador do Curso

Banca Examinadora:

Prof.ª Tatiana Cardoso Squeff, Dra.
Orientadora
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.ª Nicole Rinaldi de Barcelos, Dra.
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof.ª Letícia Garroni Franco, Dra.
Universidade Federal de Santa Maria

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer à minha mãe, Rosângela, pelo amor e apoio incondicionais. Obrigada por me impulsionar e sonhar junto comigo. Todos os passos que dei, dou e darei são por ti. És minha maior inspiração e meu maior orgulho.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer ao meu pai, José Roberto, que me apresentou a duas das maiores paixões da minha vida: o Inter e o Direito. Obrigada por compartilhar teus sonhos comigo e pelo amor que me dás.

Agradeço também ao meu pa(i)drasto, Amarildo, que me acompanhava todos os dias de manhã até a parada de ônibus e me buscava nela todas as noites. Minha trajetória não seria possível sem ti, e sou muito feliz por ter encontrado a minha mãe e nossa família.

Agradeço à minha família. Todos os momentos com vocês são parte de quem eu sou. Aos meus padrinhos, Davi, Cláudia e Diego e Eliane, um agradecimento especial, afinal “dindos” são um pouco “pais” e eu sou extremamente sortuda por vocês terem aceitado o convite dos meus pais para embarcar nessa!

Agradeço ao meu namorado, Pablo, por me mostrar o melhor da vida todos os dias. Obrigada por me apoiar durante os dias de escrita, as noites de choro e todos os demais momentos do último ano. Amo desbravar o mundo contigo, meu amor.

Agradeço também aos meus amigos, que aguentaram e compreenderam meus momentos de ausência e reclusão durante o segundo semestre de 2025. Agradeço especialmente à Vitória, à Luiza, ao João e ao Leonardo, que fazem parte da minha vida há quase tanto tempo quanto tenho de idade. Obrigada pelos momentos de acolhimento e de paciência com esta graduanda que ama tanto vocês.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todas as pessoas que dedicaram, dedicam e dedicarão suas vidas para proteger a Terra e o meio ambiente. A sua luta é minha também.

RESUMO

A proteção do meio ambiente é extremamente necessária, especialmente no contexto atual. Sua existência plena é constantemente ameaçada pela ação antrópica, que explora seus recursos naturais sem moderação e em abundância, pondo em risco o equilíbrio natural, a preservação da fauna e da flora, e, ainda, sua própria existência no planeta Terra. Alertar a sociedade é parte do trabalho realizado por ativistas e defensores ambientais, que lutam pelos direitos e proteção da biosfera. O Acordo de Escazú é um passo importante para o movimento ambiental latino-americano e caribenho, em especial para a garantia da democracia ambiental e a defesa dos defensores de direitos humanos nos Estados em que atuam. Assim, o presente estudo pretende elucidar o problema dos defensores de direitos humanos, em particular os ambientais (capítulo 2), a fim de explicitar a importância e a urgência da ratificação do citado tratado pelo Brasil, sobretudo, diante do seu potencial impacto para a proteção de defensores ambientais no país (capítulo 3), a fim de responder ao seguinte questionamento: *como a ratificação do Acordo de Escazú poderia fortalecer os mecanismos nacionais de proteção aos defensores ambientais no Brasil?* Metodologicamente, realiza-se um estudo monográfico qualitativo por meio da abordagem dedutiva, em que se utiliza dos métodos descritivo e explicativo para a análise dos objetivos, assim como das fontes documentais e bibliográficas quanto aos procedimentos de pesquisa. Conclui-se que a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil seria um marco essencial ao combate da criminalidade ambiental e no fortalecimento estatal na proteção do meio ambiente e, particularmente, de quem o defende, também tornando a governança ambiental brasileira mais democrática e transparente.

Palavras-chave: Acordo de Escazú. Brasil. Defensores Ambientais. Direito Ambiental Internacional.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 A REALIDADE BRASILEIRA DOS DEFENSORES AMBIENTAIS 10

2.1 A construção normativa da proteção dos defensores ambientais: avanços, lacunas e limitações 10

2.2 Atuação e riscos: exemplos nacionais 22

3 ACORDO DE ESCAZÚ E SEUS COMPROMISSOS 38

3.1 O Acordo de Escazú: adoção, objetivos e regras fundamentais. 38

3.1.1 Acesso à Informação Ambiental 42

3.1.2 Participação Pública na tomada de decisão 44

3.1.3 Acesso à justiça 47

3.1.4 Proteção de Defensores Ambientais 49

3.2 A ratificação brasileira ao Acordo de Escazú 51

4 CONCLUSÃO 61

1 INTRODUÇÃO

A proteção do meio ambiente representa um dos maiores desafios na atualidade, especialmente em países mega diversos como o Brasil. O território brasileiro possui a maior biodiversidade do mundo, dividida em seis biomas terrestres e três grandes ecossistemas marinhos (BRASIL; MMA, s/d), além da riqueza em recursos naturais. Contudo, ao mesmo tempo, é um dos países mais perigosos para aqueles que atuam na defesa da natureza e dos direitos humanos ambientais. Relatórios internacionais apontam o Brasil de forma recorrente entre os países com maior número de assassinatos de ativistas ambientais. Essa realidade revela a vulnerabilidade a qual estão submetidos esses atores e a insuficiência das políticas públicas destinadas à sua proteção.

Ao longo de sua história, tanto passada quanto recente, o Brasil acumula inúmeros assassinatos de defensores do meio ambiente. Alguns desses ativistas, já notáveis em vida, tornaram-se símbolos de luta, resistência e conscientização — mártires. Na década de 1980, Chico Mendes, um dos mais importantes ambientalistas do país e defensor da Amazônia e dos povos da floresta, foi assassinado. Nos anos 2000, a missionária norte-americana Dorothy Stang teve o mesmo destino. Mais recentemente, em 2022, o indigenista Bruno Pereira e o jornalista britânico Dom Phillips também foram mortos enquanto atuavam na defesa da região amazônica.

Desse modo, o Acordo de Escazú (Costa Rica) surge como o primeiro tratado ambiental da América Latina e do Caribe, que estabelece compromissos sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais, além de ser o primeiro instrumento internacional a prever de forma expressa a proteção de defensores ambientais em seu artigo 9º. Trata-se de um marco normativo que busca concretizar o princípio da democracia ambiental, ao reconhecer que não há sustentabilidade sem a participação efetiva da sociedade civil e sem garantias de segurança àqueles que atuam na defesa do meio ambiente.

O tratado, assinado em 2018, ainda não foi ratificado pelo Brasil, o que limita sua força vinculante no plano interno. Essa postura coloca o país em uma posição ambígua: de um lado, representa uma potência ambiental global; de outro, resiste a compromissos internacionais que poderiam fortalecer seus mecanismos de proteção socioambiental. A ausência de ratificação gera questionamentos não apenas sobre a

coerência da política externa brasileira, mas também sobre o compromisso efetivo do Estado com a proteção de direitos humanos ambientais.

A relevância do tema justifica-se, portanto, em três dimensões: jurídica, pois envolve a análise da compatibilidade do tratado com a ordem constitucional brasileira; social, diante do elevado índice de violência contra defensores ambientais; e política, considerando a repercussão da posição brasileira na governança ambiental internacional. Além disso, o estudo contribui academicamente ao explorar a interseção entre direito internacional ambiental e direitos humanos.

Diante desse cenário, formula-se a seguinte pergunta de pesquisa: *como a ratificação do Acordo de Escazú poderia fortalecer os mecanismos nacionais de proteção aos defensores ambientais no Brasil?* Parte-se da hipótese de que a ratificação do tratado poderia ampliar a proteção jurídica e institucional oferecida aos defensores ambientais, tanto por meio da incorporação de padrões internacionais quanto pelo fortalecimento de programas já existentes, como o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH). Ademais, argumenta-se que a adesão ao Acordo de Escazú poderia reforçar o comprometimento brasileiro com sua governança ambiental, consolidando uma postura mais coerente entre discurso ambiental e prática estatal, bem como fortalecer sua posição internacionalmente.

O objetivo geral do trabalho é analisar a importância da ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil na proteção dos defensores ambientais. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar as normas e políticas vigentes no Brasil acerca da proteção de defensores ambientais; (ii) analisar o acordo e seus dispositivos; (ii) analisar o contexto brasileiro de violência e ameaças contra tais defensores, identificando lacunas nos mecanismos de proteção existentes; e (iii) avaliar de que forma a ratificação poderia contribuir para superar essas lacunas e fortalecer a proteção de direitos humanos ambientais no país.

No que se refere à metodologia, será desenvolvido um estudo monográfico qualitativo por meio da abordagem dedutiva, em que se utiliza dos métodos descritivo e explicativo para a análise dos objetivos, assim como das fontes documentais e bibliográficas quanto aos procedimentos de pesquisa, em especial, (i) de relatórios de organizações não governamentais, documentos oficiais e reportagens jornalísticas

sobre o tema, selecionadas desde as palavras-chave deste estudo, assim como (ii) das normas existentes, de modo a comparar os dispositivos do Acordo de Escazú com o ordenamento jurídico brasileiro, verificando sua compatibilidade e eventuais avanços que poderiam advir da ratificação.

Assim, o presente estudo busca contribuir para o debate acerca da necessidade de o Brasil assumir maior protagonismo na proteção dos defensores ambientais, não apenas como dever ético e social, mas também como imperativo jurídico derivado do direito internacional ambiental e dos direitos humanos.

2 A REALIDADE BRASILEIRA DOS DEFENSORES AMBIENTAIS

A realidade brasileira dos defensores ambientais é marcada por um cenário de tensões contínuas entre a necessidade de proteção do meio ambiente e os múltiplos desafios enfrentados por aqueles que atuam nessa defesa. Em muitas regiões, a preservação dos recursos naturais depende diretamente da atuação de lideranças comunitárias, organizações sociais e grupos tradicionais, cuja presença no território revela conflitos históricos ligados ao uso e apropriação dos bens ambientais.

Embora exista um movimento crescente de reconhecimento da importância desses defensores, sua proteção ainda apresenta avanços e limitações. A construção de mecanismos institucionais e políticos voltados à sua segurança evoluiu de forma desigual e, muitas vezes, sem capacidade de responder adequadamente às situações de vulnerabilidade. Persistem lacunas na articulação entre órgãos públicos, na prevenção de ameaças e na garantia de condições mínimas para o exercício de suas atividades.

Essa fragilidade se torna ainda mais evidente diante dos diversos episódios de intimidação, violência e perseguição registrados em diferentes regiões do país. A atuação dos defensores ambientais, que frequentemente confronta interesses econômicos e disputas territoriais, os expõe a riscos concretos e cotidianos. Compreender essa realidade implica, portanto, em analisar simultaneamente o processo de construção dessa proteção e os exemplos nacionais que ilustram tanto a relevância quanto a vulnerabilidade dessas pessoas e comunidades.

2.1 A construção normativa da proteção dos defensores ambientais: avanços, lacunas e limitações

A busca por direitos ao longo da história é sempre impulsionada por contextos de opressão, exclusão e violência, que despertaram a necessidade de proteção a valores essenciais da vida em sociedade. Esses direitos emergem em meio a conflitos sociais, transformações políticas e lutas coletivas, representando conquistas progressivas obtidas a partir da resistência a práticas autoritárias, discriminatórias e desumanas. Ou seja, são respostas históricas a situações concretas que desafiaram

a justiça e a equidade, dando origem a normas e princípios voltados à proteção do ser humano em sua concepção mais ampla.

A Constituição Federal de 1988, chamada de “Constituição Cidadã”, é considerada um marco na história constitucional do país, pois “introduziu o mais extenso e abrangente rol de direitos das mais diversas espécies” (RAMOS, 2021, p. 549), consolidado especialmente no artigo 5º e seus incisos. A implementação desses direitos, considerados fundamentais, trouxeram consigo garantias e seguranças ao povo brasileiro que se reerguia após um longo período ditatorial.

Juridicamente, os direitos fundamentais são aqueles consagrados por um ordenamento jurídico e garantidos pelo Estado em seu direito interno. Não obstante essa positivação, possuem uma magnitude universal, sendo aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de condições pessoais ou sociais, e são considerados inalienáveis, essenciais para garantir a dignidade, liberdade e igualdade, sem distinção de raça, gênero, religião ou condição social.

A compreensão da evolução desses direitos é frequentemente mediada pela teoria das gerações, cunhada por Karel Vasak em 1979 e difundida por Norberto Bobbio. As gerações foram associadas aos componentes do dístico da Revolução Francesa: "*liberté, egalité et fraternité*" (RAMOS, 2021, p. 59). Contudo, o cunho geracional da terminologia é criticado na doutrina contemporânea por exprimir uma ideia de sucessão ou substituição.

Em realidade, os direitos "se expandem, se acumulam e fortalecem, interagindo os direitos individuais e sociais" (PIOVESAN, 2013). Neste sentido, a terminologia "dimensões" – em detrimento de gerações – ressalta a natureza cumulativa do fenômeno, onde o surgimento de uma nova dimensão não revoga a anterior, mas a complementa e fortalece.

Os direitos classificados como de Primeira Dimensão, atrelados ao valor da Liberdade (*Liberté*), são essencialmente direitos civis e políticos. Tais direitos são definidos por André de Carvalho Ramos (2021, p. 60) como sendo de "prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo". Eles exigem, portanto, uma abstenção do Estado, atuando como um mecanismo de defesa contra intervenções indevidas na esfera privada.

Os direitos de segunda dimensão, ancorados na Igualdade (*Égalité*). Estes englobam os direitos sociais, econômicos e culturais (saúde, educação, trabalho),

surgidos em resposta à questão social do século XIX, e exigem uma conduta positiva do Estado – a promoção de políticas públicas e prestações materiais. Já os direitos de terceira dimensão emergem ligados à Fraternidade/Solidariedade (*Fraternité*), caracterizando-se pela natureza difusa e coletiva. Esta dimensão inclui, conforme Ramos, os direitos "ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado" (RAMOS, 2021, p. 61).

A inserção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado neste rol “nada mais é do que reconhecer uma característica compartilhada com os demais direitos de terceira dimensão, ditos direitos de solidariedade” (ROCHA, 2020). Eles são uma resposta às novas necessidades da sociedade contemporânea, marcadas pela globalização, pela interdependência entre povos e pela crescente consciência ecológica.

O direito ambiental, portanto, não pertence a um sujeito específico, mas a todos os seres humanos — inclusive às futuras gerações —, configurando-se como um verdadeiro patrimônio comum da humanidade. Dessa forma, a proteção ambiental deixa de ser uma mera diretriz administrativa e torna-se núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que estes “objetivam concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o valor constitucional supremo que embasa todos os direitos e garantias fundamentais” (SILVA; BRAGA JR., 2021, p. 471).

Assim, em meio à ampliação dos direitos fundamentais e diante de um cenário global cada vez mais atento às questões ambientais, a Carta Magna também incorporou a proteção ambiental como direito essencial. O artigo 225, de modo inédito constitucionalmente, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

No âmbito internacional, a inspiração se dá a partir da 1ª Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em 1972. Essa conferência “propiciou a consolidação das mais indispensáveis bases à moderna política ambiental adotada pela imensa maioria dos países” (CALMON DE PASSOS, 2009), as quais foram incorporadas em seus ordenamentos jurídicos.

Dela surgiu a Declaração de Estocolmo, “com o objetivo de descrever as responsabilidades e nortear as políticas futuras relativas ao meio ambiente apoiadas

no Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, além de ser considerada um marco jurídico mundial.” (GURSKI *et al.*, 2012). Evidenciou, portanto, as questões ambientais como relevante preocupação internacional e celebrou o início de um diálogo entre países industrializados e em desenvolvimento acerca da proteção do meio ambiente paralelamente ao crescimento econômico.

Consoante à crescente preocupação ambiental fomentada pela Declaração, a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), editada pela Lei nº 6.938 de 1981, foi um instrumento precursor do movimento ambiental no país e serviu de base para a atenção constitucional ao tema. Ela contempla uma série de normas, princípios e instrumentos que visam “a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana” (Art. 2º, BRASIL, 1981).

A preocupação de haver equilíbrio entre um crescimento socioeconômico e um meio ambiente saudável está presente nos textos legais do Brasil. A PNMA implementou a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), que compõe toda uma hierarquia de órgãos ambientais. Em seu artigo 6º e incisos, ficou estabelecida a responsabilidade dos entes para com a proteção e melhoria da qualidade ambiental, além de instituir organizações importantes como o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) (BRASIL, 1981).

O CONAMA, conforme o Art. 6º, inc. II, da Lei n. 6938/1981, é o órgão consultivo e deliberativo responsável por formular e coordenar a política nacional de meio ambiente, estabelecendo normas e diretrizes para a preservação de ecossistemas, controle da poluição e uso sustentável dos recursos naturais, além de promover o diálogo entre governo, sociedade civil e setor privado (BRASIL, 1981).

Já o IBAMA, criado em 1989, é o órgão executivo responsável por aplicar e fiscalizar as políticas ambientais estabelecidas pelo CONAMA e por legislações específicas, atuando no licenciamento ambiental, na fiscalização de atividades potencialmente poluidoras, na proteção da fauna e flora e no combate ao desmatamento e crimes ambientais (IBAMA, 2025). Assim, enquanto o primeiro define as regras e diretrizes, o segundo garante sua execução e cumprimento, formando uma parceria essencial para a conservação ambiental no país.

Agra Filho, em 2008, conclui que “na política nacional de meio ambiente, a abordagem dos conflitos ambientais está prevista, implicitamente, nos mecanismos orientados para os procedimentos de participação pública nos processos de decisão.” Entre as competências institucionais desses órgãos e as normas estruturadas pela PNMA, cria-se um sistema integrado de fiscalização e regulação que propicia condições legitimas para a ação dos defensores de direitos humanos ambientais.

Ademais, a PNMA é a legislação brasileira que, ao lado do direito fundamental ao meio ambiente previsto na Constituição, estabeleceu “condições para estruturar o Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito” (MELE *et al*., 2006). Ao estabelecer diretrizes, princípios e mecanismos específicos, como o SISNAMA e o próprio licenciamento ambiental[1], ela oferece ferramentas cruciais usadas por tais defensores para monitorar, denunciar e buscar a responsabilização por danos ambientais.

Outrossim, o reconhecimento internacional e as demandas internas na seara ambiental fizeram com que a proteção aos defensores de direitos humanos fosse ampliada, conduzindo à criação de políticas específicas no Brasil e no mundo para a sua tutela. Por exemplo, no plano externo, em 1998, foi editada a Resolução 53/144 da Assembleia Geral das Nações Unidas – mais conhecida como Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos -, um instrumento internacional que reconhece e legitima o direito de indivíduos e grupos de defenderem os direitos humanos (ONU, 1998).

A Resolução trouxe a definição do que é um defensor, que também aparece no artigo 2º da Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), editada pelo Decreto 6.044/2007. Especificamente, essa política nacional prevê princípios e diretrizes para a proteção e assistência de pessoas, grupos ou organizações que defendem os direitos humanos e se encontrem em situação de risco ou vulnerabilidade, dispondo ainda sobre outras providências (BRASIL, 2007).

Ambos os instrumentos serviram de base para, anos depois, ser criado o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e

[1] Art. 10 da Lei nº 6.938/1981: “A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.”

Ambientalistas (PPDDH), instituído pelo Decreto nº 9.937/2019 (BRASIL, 2019). Este foi um passo importante dado pelo Brasil, pois visa promover segurança a ativistas que estejam em situação de risco, vulnerabilidade ou sofrendo ameaças em decorrência de sua atuação em defesa desses direitos.

A trajetória de consolidação normativa da proteção aos defensores ambientais, portanto, é marcada por um duplo movimento, sobretudo, no cenário brasileiro: de um lado, há a criação de instrumentos jurídicos que buscam assegurar o exercício livre e seguro da defesa de direitos; mas, de outro, persistem lacunas estruturais que comprometem a efetividade dessas garantias (ONU, 2025)[2]. Desta forma, é possível dizer que a distância entre o arcabouço legal e a realidade concreta revela que o ordenamento jurídico pátrio, embora denso e abrangente, ainda carece de mecanismos eficientes de implementação, coordenação e fiscalização.

Explica-se: a Constituição Federal de 1988 estabeleceu as bases para uma proteção integral da pessoa humana e do meio ambiente, ao integrar, em um mesmo texto, direitos individuais, coletivos e difusos; no entanto, a própria dinâmica federativa e a sobreposição de competências administrativas tornaram a aplicação prática dessas normas um desafio constante. O artigo 225, por exemplo, não foi acompanhado, na mesma medida, de uma estrutura estatal capaz de garantir, de forma efetiva, a proteção de quem atua em sua defesa.

Essa limitação é perceptível, sobretudo, na ausência de uma norma legal específica voltada à proteção dos defensores ambientais. Enquanto há políticas e programas que abordam a questão de maneira transversal, como o PPDDH, não existe uma Lei Federal autônoma que reconheça e assegure direitos específicos para essa categoria de pessoas. O resultado é uma proteção fragmentada, dependente da interpretação de dispositivos constitucionais e de tratados internacionais incorporados ao ordenamento jurídico.

Outro fator que contribui para as fragilidades normativas é a falta de harmonização entre as legislações federais e estaduais. Embora alguns estados

[2] No relatório da Relatora Especial sobre a situação de pessoas defensoras de direitos humanos da ONU, Mary Lawlor, realizado no Brasil entre os dias 8 e 19 de abril de 2024, foi averiguado que o país, além de possuir forte legislação interna, é signatário de diversos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, mas enfrenta obstáculos históricos e políticos que enfraquecem as medidas existentes e prejudica a proteção desses grupos.

brasileiros tenham instituído normas ou programas locais de proteção[3], a maioria não dispõe de instrumentos adequados nem de orçamento próprio. Tal disparidade aprofunda a desigualdade regional e gera “zonas de vulnerabilidade” em áreas marcadas por intensos conflitos socioambientais, como a Amazônia Legal e o Cerrado. Este último registrou, em 2024, o desmatamento de 652.197 hectares — o que corresponde a mais da metade (52,5%) de toda a área desmatada no Brasil no ano passado (SECOM, 2025). Em tais contextos, defensores ambientais — especialmente indígenas, ribeirinhos e quilombolas — encontram-se em situação de extremo risco, sem amparo estatal efetivo.

Além disso, o arcabouço jurídico brasileiro apresenta lacunas quanto à responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos em ameaças ou violações de direitos. Embora o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992, recentemente alterada pela Lei nº 14.230/2021) prevejam sanções para condutas ilícitas, na prática, os casos de violência e assassinato de defensores raramente resultam em condenações (BRASIL, 1940, 1992; 2021). O déficit de investigação, a morosidade processual e a influência de interesses econômicos e políticos locais geram um cenário de impunidade que enfraquece a confiança nas instituições (GLOBAL WITNESS, 2023).

Por outro lado, percebe-se que a sua atuação é deveras importante para a tutela do meio ambiente, o qual é preservado por meio dos seguintes mecanismos constitucionais: as audiências públicas (art. 58, §2º, inc. II), como seu uso pelas comissões do Congresso Nacional para instruir matérias legislativas, sendo um instrumento de participação popular; e a ação civil pública, legitimando qualquer cidadão a propor uma ação que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente (art. 5º, inc. LXXIII), e incumbindo ao Ministério Público o dever de promover inquérito e ação para proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III) (BRASIL, 1988).

As audiências são “fundamentalmente um momento de consulta e de identificação de conflitos” (AGRA FILHO, 2008), logo seriam importantes fontes orientadoras das tomadas de decisão dos colegiados. Contudo, completa o autor: “os

[3] Os estados do Mato Grosso (Decreto Estadual Nº 183/2019), Maranhão (Lei Estadual nº 11.731/2022) e Pará (Lei Estadual nº. 8.444/16) possuem programas próprios de proteção aos defensores de direitos humanos. No entanto, a menção expressa a ambientalistas só existe nos dois primeiros.

estudos e dados disponíveis, bem como as observações resultantes de minha experiência de participação nessas audiências revelam que na maioria das audiências públicas realizadas tem sido recorrente a precariedade ou mesmo o negligenciamento desses requisitos" (AGRA FILHO, 2008, p. 135).

A Lei nº 7.347/1985, conhecida como Lei da Ação Civil Pública, é um dos principais instrumentos jurídicos voltados à tutela do meio ambiente no Brasil. Ela permite que o Ministério Público, entidades públicas e associações civis proponham ações judiciais com o objetivo de proteger interesses difusos e coletivos, como os ambientais. O artigo 3º da referida lei estabelece que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o que tem sido interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), como no REsp 1989778/MT (BRASIL, 2023) e no REsp 1114893/MG (BRASIL, 2012) como uma possibilidade de cumulação de pedidos, visando à reparação integral do dano ambiental (BRASIL, 1985).

Pontualmente, o STJ consolidou na Súmula 629 que aponta que, em casos de dano ambiental, é admissível a condenação do réu à obrigação de fazer (como recuperar a área degradada), à obrigação de não fazer (como cessar atividades poluidoras) e à indenização pecuniária. Essa interpretação reforça os princípios do poluidor-pagador e da reparação integral, permitindo que a tutela ambiental seja efetiva e abrangente. A jurisprudência também reconhece que a ação civil pública é o instrumento adequado para viabilizar essa proteção, sendo desnecessária a propositura de ações autônomas para cada tipo de obrigação. Tal questão foi pioneiramente reconhecido no REsp 605.323/MG (BRASIL, 2005).

Ademais, a própria Constituição Federal, em seu artigo 225, §3º, prevê que as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Isso significa que, paralelamente à ação civil pública, poderia haver a responsabilização penal por crimes ambientais, conforme previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998). Assim, o sistema jurídico brasileiro permite a atuação coordenada entre as esferas civil, administrativa e penal para garantir a proteção ambiental, as quais podem ser "ativadas" por meio da conduta de defensores ambientais.

“Os deveres de proteção ecológica do Estado estão alicerçados no compromisso político e jurídico-constitucional assumido pelos entes estatais e pela sociedade no pacto firmado em 1988” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2022, p. 8). Tais deveres, contudo, coexistem com outros direitos fundamentais, o que torna comum a ocorrência de tensões entre eles. Nessas situações, não se trata de anulação ou hierarquização absoluta, mas de realização simultânea por meio de ponderação e proporcionalidade. Assim, a delimitação de até que ponto é legítimo restringir um direito — como o de acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado — em favor de outro depende da análise do caso concreto.

Questão crucial para o debate é o mínimo existencial ambiental, entendido como uma projeção do conceito tradicional de mínimo existencial[4] para a esfera ecológica. Para tanto, é indispensável o “reconhecimento da jusfundamentalidade do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012), o que permite delimitar um núcleo essencial de proteção que não pode ser reduzido pelo legislador ou pela administração. Por isso, o mínimo ambiental[5], nesse contexto, não se limita a suprir as necessidades humanas básicas, mas também exige a preservação contínua dos atributos ambientais indispensáveis à vida e à dignidade humanas.

Mais além, o mínimo ambiental “delineado sem prejuízo dos melhoramentos ambientais, já que entre os objetivos do direito ambiental, fixado em normas constitucionais e infraconstitucionais, estão o melhoramento e a restauração dos padrões ambientais” (ROCHA, 2020, p. 359). Desse modo, fica vedado também o retrocesso ambiental. Este é um princípio jurídico[6] que se refere à revogação, flexibilização ou enfraquecimento de normas e políticas públicas que garantem a proteção do meio ambiente. Definem Sarlet e Fensterseifer (2012, p. 143) como um princípio cujo objetivo é:

[4] “Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas” (TORRES, 1989, p. 29, apud ROCHA, 2020, p. 359)

[5] Para Sarlet e Fensterseifer (2012): “O reconhecimento da garantia do mínimo existencial socioambiental representa, em verdade, uma condição de possibilidade para o próprio exercicio dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, sejam direitos sociais ou mesmo os assim chamados direitos de solidariedade, como é o caso do próprio direito ao ambiente”.

[6] Michael Prieur (2012, p. 14) adota a terminologia de princípio, pois representa “a salvaguarda dos progressos obtidos para evitar ou limitar a deterioração do meio ambiente”

> “[...] preservar o bloco normativo – constitucional e infraconstitucional – já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição dos direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais.”

Este parte da ideia de que os direitos ambientais, por integrarem o rol dos direitos fundamentais, devem ser continuamente aprimorados e jamais reduzidos. Por ser decorrente do princípio da dignidade humana, entendem Silva e Braga Jr. (2021, p. 469) que “sua observância absoluta se sobrepõe a todo e qualquer desiderato legal que não se configure como superprincípio”. Condição esta que está prevista na Constituição em seu art. 170, inc. VI (BRASIL, 1988).

Devido à sua condição de cláusula pétrea (art. 60, §4º, inc. IV, BRASIL, 1988), conclui Prieur (2012, p. 32) que é: “admitido que a proteção constitucional do meio ambiente faça parte dos direitos adquiridos qualificados de pétreos, não admitindo qualquer revisão”. Ou seja, uma vez alcançado determinado patamar de proteção ambiental, ele não pode ser arbitrariamente suprimido, sob pena de violar a Constituição Federal, especialmente o artigo 225 (BRASIL, 1988).

A vedação ao retrocesso ambiental tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como um princípio implícito da ordem constitucional brasileira. Um marco importante nesse reconhecimento foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4717, em que o STF declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 558/2012 (BRASIL, 2022). Essa medida havia reduzido os limites de várias unidades de conservação na Amazônia Legal para viabilizar a construção de usinas hidrelétricas. No caso, o STF entendeu que a redução de áreas protegidas sem estudos técnicos adequados e sem participação popular configurava retrocesso ambiental, violando o princípio em comento (BRASIL, 2022).

Essa decisão consolidou o entendimento de que o Estado não pode retroceder em matéria ambiental, especialmente quando isso compromete a integridade de ecossistemas e os direitos das presentes e futuras gerações. Sarlet e Fensterseifer (2022, p. 11) reforçam que “a falta ou manifesta insuficiência de tais medidas de proteção por parte do Estado (...) resulta em prática inconstitucional passível, portanto, de controle judicial”. Portanto, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental atua como um freio contra políticas e ações regressivas e reforça a necessidade de decisões baseadas em critérios legais e em prol da tutela ambiental.

Do ponto de vista normativo-internacional, o Brasil é signatário de diversos tratados que reforçam a proteção dos direitos humanos e ambientais. A Carta Constitucional prevê, em seu artigo 5º, § 2º, que os direitos e garantias já expressos "não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (BRASIL, 1988).

Nessa toada, se defender os direitos humanos significa defender também o direito ambiental, certamente também importa a já mencionada Declaração sobre os Defensores de Direitos Humanos (Resolução 53/144 da ONU de 1998), que, no Brasil, foi institucionalizado pelo Decreto nº 9.937/2019, já referido *supra*, o qual avançou ao incluir expressamente os defensores ambientais entre os sujeitos protegidos no âmbito do PPDDH (BRASIL, 2019).

Ainda que o citado Decreto tenha sido atualizado pelo Decreto nº 10.815/2021 e regulamentado pela Portaria nº 507/2022 (BRASIL 2021; 2022), permanece a carência de um marco legal com força de lei ordinária, que defina direitos subjetivos e obrigações estatais claras, como ocorre em outros países latino-americanos. O Chile, por exemplo, ao ratificar o Acordo de Escazú[7], incorporou disposições que obrigam o Estado a criar protocolos de segurança e resposta rápida em casos de ameaça a defensores ambientais[8] — algo inexistente na legislação brasileira.

A legislação ambiental brasileira, apesar de ampla — composta pela Lei de Crimes Ambientais, pela PNMA e pelo SNUC —, não prevê instrumentos específicos de proteção a pessoas físicas que denunciem crimes ambientais. O denunciante, muitas vezes, é quem sofre retaliações, ameaças e processos judiciais infundados, caracterizando um fenômeno conhecido como "SLAPP" (*Strategic Lawsuits Against Public Participation*)[9] — que nada mais são do que ações judiciais estratégicas para

[7] Formalmente intitulado Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, Participação Pública nos Processos Decisórios e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, é o primeiro tratado internacional da região. No Brasil, foi assinado em 2018, mas nunca ratificado. Só foi enviado ao Congresso em 2023. Em outubro de 2025, a Câmara dos Deputados emitiu parecer contrário à internalização do Acordo. Contudo, em novembro de 2025, voltou atrás e o aprovou após pressão de movimentos ambientalistas que mobilizaram o Governo Federal.

[8] Em reportagem da ONG chilena FIMA (2024), foi criado o Protocolo de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, que busca aprimorar a resposta do Estado às ameaças e à violência contra aqueles que defendem os direitos humanos, os direitos ambientais e as liberdades fundamentais.

[9] Conforme Granã Gianoni (2024), são "uma ferramenta frequentemente utilizada para amedrontar e censurar aqueles que exercem seu direito à liberdade de expressão e à participação pública". A União

silenciar a participação pública. Tais práticas têm sido registradas no Brasil com frequência crescente, sobretudo em regiões de intenso conflito fundiário. Assim, a inexistência de dispositivos legais que coíbam o uso abusivo do sistema de justiça contra defensores ambientais demonstra ser uma grande lacuna normativa.

Do ponto de vista estrutural, a falta de transparência e de acesso à informação também constitui uma limitação significativa. Embora a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) tenha sido um marco no fortalecimento da transparência pública, muitos dados ambientais — especialmente aqueles relacionados a licenciamento, desmatamento e mineração — ainda são de difícil acesso ou disponibilizados de forma fragmentada. Um estudo publicado pelo projeto Defensores Ambientais, conduzido pela ABRAJI, ICV e Transparência Internacional Brasil, revelou que a transparência de dados ambientais no Brasil é baixa: a abertura de dados das bases federais foi de 65%, mas nos estados da Amazônia Legal, a média foi de apenas 33% (CLIMA INFO, 2024).

Além destas lacunas, há ainda uma dimensão cultural e política que afeta a própria efetividade das normas existentes. A desvalorização histórica das pautas ambientais, somada a discursos governamentais que associam a proteção ambiental a entraves ao desenvolvimento econômico, cria um ambiente hostil para os defensores. A criminalização simbólica dessas pessoas, a qual “se caracteriza pela utilização ilegítima do direito penal, validando-se através do fortalecimento de discursos que visam a criação de um inimigo público” (REGO, 2023) reforça o isolamento social e a vulnerabilidade física e psicológica de quem atua em defesa do meio ambiente.

Outro ponto crítico é a falta de engajamento das entidades governamentais com as políticas ambientais. A inexistência de um fluxo padronizado de informações entre órgãos federais, estaduais resulta em “respostas fragmentadas e evidentemente ineficazes” (CERRÓN, 2024) frente aos riscos sofridos por defensores ambientais. Isso torna, portanto, a proteção formal uma promessa não cumprida, sobretudo quando o Estado falha em adotar medidas preventivas diante de situações de risco amplamente conhecidas.

Europeia possui a Recomendação 2022/758, que versa sobre proteção de jornalistas e de defensores dos direitos humanos partes em processos judiciais manifestamente infundados ou abusivos contra a participação pública.

Como afirma Agra Filho (2008, p. 132):

> [...] a participação governamental, cujo papel esperado seria de mediar ou coordenar o processo de discussão e o processo de construção de um consenso, garantindo inclusive uma simetria de informações e de ingerência, restringe-se, eventualmente, a identificar medidas que minimizem as preocupações ambientalistas.

Assim, o desafio brasileiro não reside apenas na criação de novas leis, mas na consolidação de um sistema de proteção coerente, articulado e eficaz — capaz de garantir que os direitos previstos na Constituição e nos tratados internacionais se tornem realidade cotidiana para os defensores ambientais.

Diante desse panorama, observa-se que a proteção normativa existente, embora relevante e necessária, ainda se mostra insuficiente diante da complexidade dos riscos enfrentados. O Brasil possui uma estrutura formal avançada, mas carece de mecanismos de execução e responsabilização. As lacunas não se limitam ao plano jurídico, estendendo-se à esfera administrativa, orçamentária e cultural. Em outras palavras, há uma dissonância entre o dever ser normativo e o ser fático da realidade brasileira, o que fragiliza o Estado Democrático de Direito e perpetua ciclos de violência e impunidade.

2.2 Atuação e riscos: exemplos nacionais

Para justificar a degradação ambiental, algumas ideologias recorrem a argumentos como a necessidade de geração de empregos, a pressão da concorrência internacional e os riscos associados a períodos de recessão econômica. No entanto, sob a ótica constitucional — na qual a existência de um direito implica necessariamente em um dever[10] — torna-se evidente que é responsabilidade da sociedade civil exigir a proteção do meio ambiente e atuar ativamente em sua preservação.

[10] Lyra et al. (2022, p. 69) atribui conceito a teoria dos deveres como: “o instituto jurídico-constitucional com relativa autonomia em relação aos direitos, que exige juridicamente de todas as pessoas (físicas, jurídicas e coletivos despersonalizados) determinados comportamentos (fazer, não fazer, dar), umas perante as outras e todas perante a comunidade politicamente organizada a que fazem parte”

O Brasil, país multicultural e de ampla extensão territorial, é detentor de uma biodiversidade rica e de vastos recursos naturais[11]. Por isso, a proteção ambiental não representa apenas uma pauta de interesse global, mas sobretudo uma prioridade nacional. Além disso, ela reflete diretamente o processo de redemocratização do país, que impulsionou a incorporação de direitos e garantias fundamentais, inclusive no âmbito das causas ambientais.

Nesse contexto, os biomas brasileiros enfrentam ameaças constantes. A instituição Letras Ambientais (2018) destaca nove como as principais, dentre elas: desmatamento, agropecuária, mineração, caça ilegal e pesca predatória, queimadas e poucas áreas de conservação. Isso resultado de um modelo de desenvolvimento chamado predatório[12] que, embora os utilize como base para atividades agropecuárias, geração de energia e extração de matéria-prima, também os expõe a práticas predatórias. O consumo desenfreado, a poluição e a degradação ambiental comprometem não apenas a biodiversidade, mas também os serviços ecossistêmicos essenciais à manutenção da vida e ao equilíbrio climático.

A região amazônica, maior floresta tropical do planeta, estende-se por nove países da América do Sul (Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela), ocupando parcela significativa do território brasileiro (cerca de 49,3% do território nacional) (IBGE, s/d)[13]. Como aponta Ramiro (2025), sua relevância ultrapassa as fronteiras nacionais, uma vez que exerce papel essencial na regulação do clima global, influenciando diretamente os regimes pluviométricos de diversas regiões do continente sul-americano, e constitui um ecossistema de elevada complexidade, pois caracterizado pela abundância e diversidade de fauna e flora.

Por essa razão, a Amazônia também se configura como uma das principais regiões de risco no país, marcada por intensas disputas em torno do uso e da exploração de seus recursos naturais (flora, fauna e minérios). Cerca de 37,5% do

[11] Informação divulgada pelo Ministério do Meio Ambiente, em sua página sobre biodiversidade e biomas.
[12] Define Cortez (2023): “é uma abordagem econômica que enfatiza o crescimento econômico e a industrialização como objetivos prioritários, mesmo que isso signifique a exploração desenfreada dos recursos naturais e a degradação ambiental”.
[13] Resultado obtido pelo IBGE em pesquisa sobre o território brasileiro, com base no Mapa de Biomas do Brasil – Primeira aproximação, de 2004.

seu território é composto por terras públicas ainda não destinadas (LEGAL AMAZÔNIA, 2025). Essa condição resulta em frequentes conflitos entre comunidades tradicionais, grandes empreendimentos econômicos e agentes públicos, colocando em risco não apenas o equilíbrio ecológico da floresta, mas também a vida de quem ali vive, especialmente as populações indígenas e ribeirinhas. A ausência de fiscalização efetiva e a expansão de atividades ilegais, como o garimpo e o desmatamento, intensificam a vulnerabilidade da região e ressalta a carência de políticas públicas que garantam a proteção ambiental e os direitos humanos, pois aproximadamente 15% dessas zonas públicas estão irregularmente registradas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) como propriedades privadas (LEGAL AMAZONIA, 2025).

O Cerrado é o segundo maior bioma do Brasil, abrangendo cerca de 1.983.017 km², equivalente a aproximadamente 23,3% do território nacional (MMA, 2024; IBGE, 2019), e está presente principalmente na região Centro-Oeste, com extensões em outras áreas do país. Reconhecido como um dos biomas mais biodiversos do planeta, desempenha papel essencial na regulação hídrica nacional, sendo conhecido como “berço das águas”. Isso se deve ao fato de abrigar as nascentes das três maiores bacias hidrográficas da América do Sul: Amazônica/Tocantins, São Francisco e Prata[14].

Apesar de sua importância ecológica, o Cerrado enfrenta ameaças crescentes provocadas pela expansão do agronegócio, pelo avanço urbano e pelo desmatamento, que já comprometeu cerca de 50% de sua vegetação nativa (LOPES, 2025). Em 2024, liderou pelo segundo ano consecutivo o ranking de desmatamento no Brasil, sendo responsável por 52,5% de toda a área desmatada no país — o equivalente a 652.197 hectares perdidos (CNN, 2025).

Junto da Amazônia e do Cerrado, a Mata Atlântica, que cobre cerca de 15% da área do país, se destaca como um bioma igualmente relevante e em risco no país. Suas florestas e diversos ecossistemas desempenham funções vitais para o equilíbrio ambiental e a qualidade de vida. Eles são responsáveis pela produção, regulação e abastecimento de água; ajudam a manter o clima estável; protegem encostas e

[14] Informação obtida na página oficial do Ministério do Meio Ambiente, sobre o bioma Cerrado.

reduzem o risco de desastres naturais; garantem a fertilidade e conservação do solo; e fornecem alimentos, madeira, fibras, óleos e princípios ativos usados em medicamentos. Além disso, apresentam paisagens de grande beleza cênica e preservam um amplo patrimônio histórico e cultural, essencial para a identidade brasileira (FUNAI, 2021)**.** É, juntamente com a Amazônia, um bioma reconhecido pela CF/88 como patrimônio nacional (art. 225, § 4º).

Contudo, devido à ocupação e atividades humanas na região, hoje restam cerca de 29% de sua cobertura original (MMA, 2024; Funcate, 2015). Esse cenário evidencia a urgência de ações efetivas voltadas à conservação e recuperação do bioma, que concentra importantes centros urbanos e econômicos. A fragmentação das áreas remanescentes compromete a conectividade ecológica, afetando a fauna, a flora e os serviços ambientais que sustentam a vida.

Por isso, iniciativas de reflorestamento, criação de unidades de conservação, fortalecimento de políticas públicas e valorização das comunidades locais são fundamentais para garantir a proteção da Mata Atlântica e a promoção de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável. No Brasil, a Lei nº 11.428/2006 dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Em seu art. 38, §1º, estabelece que as unidades de conservação devem receber prioridade na implementação de projetos voltados à sua recuperação, reforçando a importância da preservação e da restauração ambiental (BRASIL, 2006).

Diante de tanta devastação, perda de recursos e de biodiversidade, existem pessoas que lutam para defender os direitos desses locais afetados e dos demais cidadãos que habitam as regiões e o planeta Terra como um todo. Defensores de direitos humanos — em especial os voltados à pauta ambiental — frequentemente se veem em confronto com interesses econômicos ligados ao desmatamento, à mineração, à proteção de povos indígenas, ribeirinhos, quilombolas, e ao agronegócio, tornando-se alvos de ameaças, perseguições e violência. A Relatora Especial da ONU, Mary Lawlor, em visita ao Brasil em 2024, averiguou que, esses defensores, quando “desafiam as estruturas de poder que impõem e reforçam a injustiça, são violentamente atacadas e enfrentam um nível de risco extremamente alto” (ONU, 2025).

A ONU define defensores ambientais como “indivíduos e grupos que, em sua capacidade pessoal ou profissional e de maneira pacífica, esforçam-se para proteger

e promover os direitos humanos relacionados ao meio ambiente, incluindo água, ar, terra, flora e fauna" (ONU, 2016). Essa conceituação é fundamentada nos princípios da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), ambos documentos da própria organização. Tais instrumentos asseguram os direitos de exercer liberdades fundamentais, tais como os direitos à liberdade de expressão (arts. 19º e 19, §2, respectivamente), à privacidade (arts. 12º e 17, §1, respectivamente), à associação (arts. 20º, 2, e 22, respectivamente), e à reunião pacífica (arts. 20, 1, e 21 respectivamente).

Apesar do *United Nations Environmental Program* (UNEP) já ter definido[15], o direito brasileiro não estabeleceu uma definição legal unificada e fechada para o termo "defensores ambientais". Em vez disso, a legislação e a jurisprudência abordam um grupo heterogêneo de indivíduos e entidades que atuem "na defesa do meio ambiente, dos territórios e dos direitos humanos"[16]. O conceito de defensores ambientais é amplamente incorporado por organizações não-governamentais (ONGs), fundações e diversas instituições que atuam na área de proteção ambiental. Essa adesão se reflete não apenas no discurso, mas também nas estratégias de atuação e proteção legal desses indivíduos e grupos.

O que caracteriza os defensores ambientais é o trabalho que realizam para a proteção do meio ambiente, sustentabilidade e equilíbrio no uso dos recursos naturais (CAVALLO, 2022). Estes ativistas se manifestam em uma diversidade de papéis, que incluem jornalistas, advogados, professores, líderes religiosos, cidadãos interessados ou membros da comunidade afetada. Apesar da diversidade de suas origens, o trabalho desses indivíduos é unificado pelo enfrentamento de riscos, tornando a sua defesa inseparável da pauta mais ampla dos direitos humanos e da necessidade de mecanismos estatais de proteção.

São um dos grupos de defesa de direitos humanos que são mais ameaçados, sofrendo ameaças, agressões, intimidação, assédio e assassinato. Pelo menos 146 defensores ambientais foram mortos ou dados como desaparecidos no mundo todo em 2024 (GLOBAL WITNESS, 2024). Os números são altos e representam uma

[15] O UNEP (s/d), adota a definição proferida pela ONU em 2016.
[16] Informação extraída de reportagem publicada pelo Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania acerca de sua participação na Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social, realizada em Doha, no Catar, em novembro de 2025, a qual tratou da proteção de defensores ambientais (MDHC, 2025).

violação constante de direitos humanos que esses ativistas, contraditoriamente, sofrem.

O Brasil, no mesmo ano de 2024, contribuiu com 12 pessoas assassinadas do total de 146 (G1, 2025), tendo sido classificado como o 2º país que mais mata defensores ambientais pelo Índice de Democracia Ambiental (IDA). A pior avaliação, geral e individual de cada estado brasileiro, foi justamente no critério de proteção deste grupo (BARRA; FÉLIX, 2025). A pesquisa realizada pelo Instituto Centro de Vida e pela Transparência Internacional Brasil expôs, mais ainda, as vulnerabilidades as vulnerabilidades enfrentadas pelos defensores do meio ambiente, tais como violência física, falta de acesso à justiça, ausência de mecanismos de proteção, baixa transparência e exclusão da participação social (BARRA; FÉLIX, 2025).

Tais indicadores, infelizmente, são uma constante. Veja-se que entre 2012 e 2023, cerca de 2000 ativistas ambientais foram mortos, sendo 401 brasileiros (OZÓRIO, 2025). E entre 2023 e 2024, 87,3% dos defensores de direitos humanos assassinados no Brasil atuavam na área socioambiental (SILVA; CARVALHO, 2025). Esse número alarmante evidencia o paradoxo a que esses ativistas estão submetidos: ao mesmo tempo que lutam pela tutela de direitos cruciais como “o direito de viver em um ambiente saudável, os direitos dos povos indígenas e o direito de proteger os direitos da natureza, como o equilíbrio ecológico e a equidade social” (CAVALLO, 2022), têm seus próprios direitos humanos básicos violados.

O país também teve um baixo desempenho no Índice de Percepção da Corrupção, o qual obteve apenas 34 pontos e decaiu para a 107ª posição no ranking, entre 180 países (CASSELA *et al*., 2025). Esse indicador é produzido pela Transparência Internacional desde 1995 e serve para avaliar a percepção da corrupção nos territórios. O relatório aponta que a corrupção compromete a eficácia das políticas ambientais ao desviar verbas climáticas, permitir a interferência de interesses privados nas decisões e, de forma mais grave, ao catalisar a repressão e a violência contra ativistas ambientais, logo, colaborando para com a segunda posição brasileira no que tange mortes de defensores ambientais, como aludido *supra*.

Estes dados, portanto, revelam uma prática acintosa e direcionada à fragilização de movimentos que advogam em prol da proteção de direitos humanos, em especial, do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, constante no art. 225 da Constituição (BRASIL,1988), que não se esgota na flora e na

fauna, senão também na própria preservação de territórios como um todo, contemplando os seus povos e a sua biodiversidade.

Embora muitos episódios de violência permaneçam fora da cobertura midiática, há registros históricos de ativistas cuja trajetória e sacrifício se tornaram símbolos da resistência socioambiental no país.

Francisco Alves Mendes Filho nasceu em 1944, em Xapuri, no Acre, foi um seringueiro, sindicalista e ativista ambiental. Chico Mendes, em vida, atuava em prol da preservação da floresta contra fazendeiros e grandes empresários e pela sobrevivência daqueles que nela viviam. Lutou pela conservação do meio ambiente e defendia uma reforma agrária que tornasse mais igualitária a distribuição de terras. Era, também, fundador de reservas extrativistas não predatórias em seu estado (CNN, 2024).

Na região amazônica, se instaurou um forte embate entre a população rural, que vivia do extrativismo da borracha principalmente, e os grandes fazendeiros pecuaristas, que buscavam a expansão das fazendas de gado ali. Chico Mendes foi um líder sindical, um formador de consciências junto às populações semi-escravizadas de seringueiros (MARTINS, 1998) contra seu apagamento e tentativa de expulsão da região.

Sob a premissa de desenvolvimento do Estado, as regiões florestais foram invadidas pelo agronegócio, numa busca pela expansão do mercado pecuário e de crescimento econômico. Nos anos 1970 houve um fortalecimento de organizações e movimentos a favor dos trabalhadores rurais e contra os projetos e políticas agrícolas. O movimento seringueiro era um deles, e trouxe um “elemento inovador: a luta contra os desmatamentos” (ALLEGRETTI, 2008), pois a destruição de sua fonte de renda representava a garantia de terra para os fazendeiros.

Apesar de a motivação dos seringueiros não ser puramente ambiental, mas marcada pela necessidade de manutenção da sua subsistência, eles igualmente conseguiam apoio de entidades ecológicas. Cidades acreanas, como Brasiléia e Xapuri, tornaram-se polos importantes do movimento seringueiro. Brasiléia, em especial, era a cidade natal de Wilson Pereira, destacado líder e um dos fundadores do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Acre. (MEMORIAL DA RESISTÊNCIA, s/d).

Wilson se opunha ao domínio dos latifundiários agropecuaristas na região, sustentado com a anuência de agentes estatais (MEMORIAL DA RESISTÊNCIA, s/d). Como tática para conter o avanço do desmatamento na Amazônia, implementou, em 1976, um mecanismo conhecido como “empate”. Tratava-se de manifestações pacíficas, mas de resistência, realizadas em áreas de conflito, nas quais trabalhadores, mulheres, crianças e idosos formavam correntes humanas para impedir o avanço dos peões encarregados da derrubada das florestas[17].

Em 1980, Wilson Pereira foi assassinado com tiros pelas costas na sede do sindicato em Brasiléia. Embora seu assassinato jamais tenha sido esclarecido, seus ideais e sua luta impulsionaram o movimento dos seringueiros. Em um comício organizado pelo Partido dos Trabalhadores, Chico Mendes, Luiz Inácio Lula da Silva — então metalúrgico e hoje Presidente do Brasil — e outros destacados líderes sindicais foram enquadrados na Lei de Segurança Nacional por expressarem publicamente sua indignação diante da morte do companheiro, acusados de incitar a violência (ALLEGRETTI, 2008).

Chico Mendes manteve viva a luta seringalista, fortalecendo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Xapuri e liderando os empates. Com o fim da ditadura militar e o avanço do processo de redemocratização do país, importantes conquistas foram alcançadas. Mendes foi um dos principais articuladores da criação das Reservas Extrativistas, áreas protegidas onde as comunidades locais podem viver e trabalhar de forma sustentável (ICMBio, s/d). Suas ações trouxeram visão nacional e estrangeira à causa. Fortaleceu apoio internacional, mobilizou forças em outros estados amazônicos e tornou-se líder do Conselho Nacional dos Seringueiros (ICMBio, s/d).

Foi um mártir do movimento ambiental e social brasileiro, sobretudo amazônico. Entidades e órgãos internacionais, como a ONU, lhe premiaram como tentativa de protegê-lo. Ao passo que se tornava proeminente, as ameaças à sua vida cresciam. Em 22 de dezembro de 1988, foi assassinado a mando de fazendeiros, assim como

[17] ALLEGRETTI (2008) define os empates como “ações organizadas para impedir, ou “empatar”, o corte de árvores nas áreas em conflito”; Para Almeida (2004), “são ações coletivas para impedir a derrubada de florestas, a qual era precedida pela expulsão de seringueiros e apropriação de terras” (p. 50).

Wilson Pinheiro, em sua casa. Sua atuação e dedicação às causas ecológicas e coletivas o tornaram um símbolo de defesa da Amazônia e de resistência até hoje.[18]

Já nos anos 2000, o movimento ambiental sofreu outra grande perda com o assassinato da Irmã Dorothy Stang. Vinda dos Estados Unidos em 1966, durante a ditadura militar, percorreu diversos estados do Nordeste até se estabelecer, em 1982, na cidade de Anapu, no Pará. Lá, passou a atuar na organização política dos trabalhadores rurais e na denúncia de crimes ambientais, tornando-se uma referência na luta pela justiça social e pela preservação da floresta (MENDES; CESAR, 2025).

Dorothy Stang dedicava-se ao mapeamento de áreas griladas, à identificação de invasores de terras e desmatadores, e à denúncia desses crimes às autoridades competentes. Foi responsável pela implantação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Esperança, um modelo de assentamento e gestão que garantia uma fonte segura de renda por meio da colheita seletiva de madeira, preservando a integridade da floresta (G1, 2025).

Sua atuação passou a incomodar fazendeiros e grileiros da região, tornando-a alvo constante de ameaças. Mesmo ciente dos riscos, Dorothy seguiu firme na denúncia da violência no campo e no fortalecimento de projetos e políticas em defesa dos trabalhadores rurais e povos da Amazônia. Em 12 de fevereiro de 2005, em uma estrada de terra de difícil acesso, foi executada com seis tiros por pistoleiros a mando de fazendeiros locais (G1 PARÁ, 2025).

A luta iniciada por Chico Mendes e Dorothy Stang perdurou com José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo, casal engajado na defesa da floresta amazônica e na criação de uma reserva extrativista no assentamento onde viviam, em Nova Ipixuna, no Pará. Zé Cláudio, como era conhecido, foi sindicalista e atuava como representante dos trabalhadores rurais, denunciando a grilagem de terras, o desmatamento ilegal e os conflitos fundiários que ameaçavam a região (CARTA CAPITAL, 2021).

Em 24 de maio de 2011, o casal foi emboscado por indivíduos desconhecidos nas proximidades de sua residência e alvejado repetidas vezes. Antes do crime, já

[18]Em 2023, o MPF recorreu para condenar União e Acre por omissões em investigações da morte de Wilson Pinheiro, que ocorreu no período da ditadura militar e foi arquivado como “crime insolúvel” (MPF, 2023).

haviam recebido diversas ameaças de morte por parte de madeireiros e criadores de gado. Essas ameaças foram formalmente denunciadas às autoridades policiais, mas não impediram o destino comum aos seus predecessores. Como legado, surgiu o Instituto Zé Cláudio e Maria, que atua na defesa de lideranças amazônicas ameaçadas de morte e na educação de populações tradicionais do Pará (GREENPEACE BRASIL, 2021).

Assim como os seringueiros e castanheiros, os povos indígenas também enfrentam ameaças decorrentes do avanço do agronegócio e do desmatamento acelerado da floresta. Integrantes da causa ambiental e da luta pela preservação dos ecossistemas, esses povos buscam a demarcação de suas terras e a proteção de seus territórios contra invasões. Em parceria com organizações não governamentais, fundações e institutos, as lideranças indígenas atuam de forma intensa para que seus direitos sejam reconhecidos e efetivamente garantidos.

As pautas do movimento indígena se desenvolvem em diversos territórios do país e guardam estreita relação com questões ambientais, notadamente no que diz respeito à terra e à biodiversidade. A região Norte, em especial a Amazônia Legal, concentra inúmeros casos de violência contra defensores do meio ambiente, afetando principalmente figuras de destaque entre esses grupos.

No Maranhão, em novembro de 2019, Paulo Paulino Guajajara foi assassinado em uma emboscada feita por madeireiros no interior da Terra Indígena Araribóia. Era um Guardião da Floresta, responsável por fiscalizar e denunciar invasões na mata, e como seus companheiros de luta, sofria ameaças constantes à sua vida (JIMENEZ, 2019).

O Conselho Indigenista Missionário (Cimi) reportou em seu Relatório de Violência contra povos indígenas, disponibilizado pela plataforma CACI (Cartografia de Ataques Contra Indígenas), nos últimos 20 anos, foram contabilizados 41 assassinatos contra o povo Guajajara. Desses casos, 19 ocorreram na Terra Indígena Araribóia (CIMI, 2023). O caso teve ampla repercussão nacional e foi levado a julgamento. Para além da busca por justiça, suscitou-se a dúvida quanto à competência da Justiça Federal para apreciá-lo — questão levantada em recurso impetrado pela defesa do acusado, posteriormente negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1)(CIMI, 2023).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, estabelece que cabe à União zelar pela proteção das terras e dos direitos dos povos indígenas no Brasil (BRASIL, 1988). Já a competência dos juízes federais está prevista no artigo 109, inciso XI, da Carta Magna, para os casos em que houver disputa sobre direitos indígenas (BRASIL, 1988). Diante do efetivo interesse indígena envolvido no processo, o Tribunal reconheceu sua competência para julgar o caso. Essa decisão representou um marco jurídico relevante, ao reforçar a necessidade de uma resposta jurisdicional adequada aos grupos cujos direitos foram violados (TRF1, 2023).

Além do artigo 225 da Constituição Federal, já mencionado anteriormente, a Convenção 169 da OIT, que trata dos direitos dos Povos Indígenas e Tribais, reforça esse compromisso ao prever, em seu artigo 4º, medidas especiais para salvaguardar a cultura e o meio ambiente desses povos (OIT, 1989). Já o artigo 7º, item 4, determina que os governos devem atuar cooperativamente “com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam” (OIT, 1989).

Com base nesses dispositivos, é possível afirmar que há uma correlação direta entre a permanência dos povos indígenas em seus territórios e a conservação ambiental, uma vez que, “o dano ambiental impacta os povos indígenas, a presença de povos indígenas na terra propicia maiores chances de proteção do meio ambiente e da biodiversidade” (BOKOS, 2021). Nesse cenário, defensores ambientais — como lideranças indígenas, indigenistas, ribeirinhos e quilombolas — desempenham um papel essencial na denúncia de atividades ilegais e na defesa dos ecossistemas, muitas vezes enfrentando riscos graves em razão de sua atuação.

O crescimento da violência contra estes agentes é um reflexo direto do processo de destruição ambiental. Regiões importantes, como a Terra Indígena do Vale do Javari (TIVJ), são alvo de organizações criminosas que financiam a caça, pesca e garimpo ilegais, grilagem, entre outros crimes, que prejudicam a natureza e a população que nela vive ou depende. Como medida de defesa da área, diante de omissões estatais, surgiram “diversas organizações indígenas voltadas à defesa dos seus direitos coletivos, entre as quais destaca-se a União dos Povos Indígenas do Vale do Javari (Univaja)” (SOUSA, 2022).

O indigenista Bruno Pereira era membro da União e era considerado um especialista em indígenas que viviam em isolamento no país. Ao longo da última

década, atuou em diversas funções na Fundação Nacional do Índio (FUNAI), incluindo a coordenação regional do Vale do Javari. Por último, atuava como assessor da Univaja na resguarda dos interesses dos povos da região e contra as invasões dos territórios (IGNACIO, 2023).

Dom Phillips era um jornalista inglês, correspondente do *The Guardian*, que vivia no Brasil. Estava escrevendo um livro "Como salvar a Amazônia?", cujo subtítulo era "Perguntem a quem sabe". Como método investigativo, utilizou a pesquisa de campo, e realizou diversas viagens pela Amazônia para entrevistar aqueles que sabiam, os povos indígenas (IGNACIO, 2023).

Em junho de 2022, a dupla estava em excursão pelo Vale do Javari. Eles foram vistos pela última vez em 5 de junho, quando passavam em uma embarcação pela comunidade de São Rafael. De lá, seguiram para o município de Atalaia do Norte para finalizar a expedição. Após dias de buscas, os corpos foram encontrados enterrados na mata (IGNACIO, 2023). A investigação da Polícia Federal concluiu que o crime foi motivado por vingança, devido à atuação de Bruno contra atividades ilegais na região. Em 2024, uma pessoa foi indiciada como mandante do duplo homicídio. Ele e outros envolvidos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, e o caso segue tramitando na Justiça Federal de Tabatinga, no Amazonas (TRF1, 2025)[19].

O impacto ambiental do caso Bruno e Dom vai muito além da tragédia pessoal: ele escancarou a vulnerabilidade da Amazônia diante da atuação de redes criminosas que exploram ilegalmente seus recursos naturais. Bruno Pereira combatia a pesca predatória e outras atividades ilegais no Vale do Javari, uma das regiões mais biodiversas do planeta e lar de diversos povos indígenas isolados. Sua morte, junto à do jornalista, revelou como a ausência do Estado e a falta de fiscalização efetiva favorecem a degradação ambiental. A intimidação de defensores ambientais enfraquece as ações de proteção e abre espaço para o avanço do desmatamento, da caça e da pesca ilegais.

Assim como os povos indígenas, as comunidades quilombolas enfrentam desafios significativos na preservação de seus territórios e na manutenção de suas

[19] Conforme notícia publicada pela Justiça Federal da 1ª Região, a Vara Federal de Tabatinga ratificou decisão após correição parcial acolhida pela Corregedoria do TRF1, reafirmando a regularidade processual e que a paralisação não foi indevida, pois aguardar a conclusão dos dois processos conexos " tem o objetivo de permitir que todos os casos sejam julgados conjuntamente, garantindo coerência, segurança e evitando decisões contraditórias" (TRF1, 2025).

tradições culturais diante dos interesses de setores industriais e empresariais. A luta quilombola, historicamente marcada pela resistência à escravidão e à opressão, permanece atual e urgente, especialmente frente às ameaças de expropriação, degradação ambiental e invisibilização social. Por isso, “muitos direitos adquiridos com a Constituição vigente se encontram (...) ameaçados.” (DO NASCIMENTO *et al*., 2016).

A defesa dos territórios quilombolas transcende a questão fundiária. Trata-se da salvaguarda de modos de vida sustentáveis, saberes ancestrais e formas próprias de organização comunitária. Para o Estado brasileiro, como afirmam Dos Santos e Balduíno (2024), “a sobreposição de unidades de conservação ambiental e de territórios quilombolas não representa conflitos, mas convergências". Muitos desses territórios estão situados em áreas de interesse econômico estratégico, o que os torna alvo de pressões por parte de empreendimentos ligados ao agronegócio, à mineração, à especulação imobiliária (HARARI, 2025).[20] Alguns, ainda, são ligados à própria transição energética imposta por tratados internacionais climáticos que o Brasil é parte, como é o caso específico do Quilombo do Cumbe, no Ceará.

Esta comunidade enfrentou violações de direitos humanos e ambientais ao vivenciar a instalação de um parque eólico em suas terras, sem consulta prévia, livre e informada em afronta a direitos previstos nos arts. 6º e 7º da Convenção 169 da OIT (OIT, 1989), os quais resultaram em impactos territoriais, sociais, culturais, além de perseguição a lideranças que questionaram o projeto (JUSTIÇA GLOBAL, 2025). De acordo com o relatório, “o projeto provocou conflitos internos e criminalização de defensores que deixaram a comunidade por questões de segurança” (JUSTIÇA GLOBAL, 2025).

Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o direito à titulação das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, o processo de regularização é moroso e enfrenta entraves administrativos e políticos. Do Nascimento *et al*. (2016, p. 445) aponta que:

[20]A reportagem de Harari (2025) mostra que a mineradora Brasmet recebeu autorização da Agência Nacional de Mineração para pesquisar terras raras dentro do território quilombola Kalunga do Mimoso (TO), sem consulta prévia à comunidade, os expondo à riscos socioambientais e conflitos de direitos coletivos.

> [...]no tocante ao reconhecimento desse direito, há, no cenário legislativo, o trâmite da Propostas de Emenda Constitucional n. 215/2000 e 161/2007 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.239 que, caso aprovadas, implicarão em claro retrocesso jurídico à proteção do direito à terra dessas comunidades.

A ausência de políticas públicas eficazes e a negligência institucional também contribuem para a vulnerabilidade dessas comunidades, que frequentemente se deparam com conflitos fundiários, ameaças à integridade física e violações de direitos humanos, como pode-se exemplificar a partir do caso *Comunidades Quilombolas de Alcântara vs. Brasil*, julgado em 2024 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH, 2024).

Ainda assim, os quilombolas mantêm-se firmes em sua resistência. Por meio de associações comunitárias, articulações com movimentos sociais e ações judiciais, reivindicam seus direitos e reafirmam sua identidade cultural. As práticas agrícolas coletivas, as celebrações tradicionais, a oralidade e a produção artesanal constituem elementos fundamentais na preservação da memória e na afirmação da presença quilombola no Brasil contemporâneo. Afinal, é a ocupação das terras que sustenta e dá forma à cultura, sendo “os modos de criar, fazer e viver critério hábil para defini-la como quilombola” (DO NASCIMENTO *et al*., 2016).

O assassinato de Mãe Bernadete Pacífico, líder quilombola do Quilombo Pitanga dos Palmares, representa uma grave violação dos direitos humanos e ambientais no Brasil. Sua trajetória estava profundamente ligada à defesa dos territórios quilombolas, que são reconhecidos constitucionalmente como espaços de preservação cultural e ambiental. A luta de Mãe Bernadete não se limitava à proteção da comunidade contra ameaças externas, como grileiros e especuladores imobiliários, mas também à preservação da mata atlântica remanescente na região, das nascentes e dos modos de vida sustentáveis praticados por gerações.[21]

Do ponto de vista do direito ambiental, o caso de Mãe Bernadete revela como a proteção dos ecossistemas está intrinsecamente ligada à segurança das populações tradicionais que os habitam.

[21] Mãe Bernadete foi um símbolo de luta pelos direitos à terra do povo quilombola; articuladora política da Coordenação Nacional das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (Conaq); liderança religiosa, artesã e referência como sambadeira na comunidade do Quilombo Pitanga dos Palmares (CEZAR, 2024).

Além disso, o caso levanta questões sobre a eficácia dos mecanismos de proteção a defensores ambientais e territoriais. Mãe Bernadete estava sob o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, mas isso não impediu que fosse executada dentro de sua própria casa. Essa falha institucional reforça a necessidade de integrar o direito ambiental com o direito à vida, à cultura e à liberdade religiosa, especialmente quando se trata de mulheres negras em posições de liderança que enfrentam múltiplas camadas de opressão (GLOBAL WITNESS, 2023)[22].

Estes casos citados representam as lutas travadas diariamente pelos mais diferentes grupos de pessoas em todos os locais do país. Não são casos isolados. Pelo contrário, são alguns entre centenas. São expressões de um padrão recorrente de violência contra aqueles que ousam proteger o meio ambiente, os territórios tradicionais e os modos de vida sustentáveis. Defensores ambientais — sejam lideranças quilombolas, indígenas, ribeirinhos, agricultores ou ativistas urbanos — enfrentam ameaças constantes, violências, criminalização e, em muitos casos, a morte, por exercerem o direito legítimo de cuidar da terra e denunciar abusos.

A fragilidade na implementação de políticas públicas, a morosidade na titulação de territórios, a flexibilização de normas ambientais[23] e a ausência de mecanismos eficazes de proteção colocam esses defensores em situação de extrema vulnerabilidade. É urgente que o Estado brasileiro reconheça que proteger o meio ambiente implica, necessariamente, proteger quem o defende. Isso exige não apenas o fortalecimento dos programas de proteção, mas também a valorização da atuação desses sujeitos como agentes fundamentais na construção de um modelo de desenvolvimento justo, sustentável e democrático. A defesa ambiental não pode

[22] De acordo com o artigo já citado, divulgado pela Global Witness em 2023, as defensoras mulheres corresponderam a 11% dos casos de assassinato, enquanto pessoas afrodescendentes representaram 7%.

[23] Exemplo disso é a aprovação da Lei de Licenciamento Ambiental (Lei 15.190/2025) pelo Congresso representa um grave retrocesso na política ambiental brasileira e um desrespeito à memória de tantos defensores ambientais que perderam suas vidas na luta pela preservação dos ecossistemas. 52 vetos propostos pelo Presidente foram derrubados novamente pelo Congresso, o que fragiliza ainda mais institutos já vulneráveis e facilita a autorização de atividades potencialmente poluentes sem o devido rigor técnico e controle social. Essa flexibilização não apenas compromete a proteção de áreas sensíveis, mas também intensifica os conflitos socioambientais, ampliando os riscos enfrentados por defensores ambientais (CARRANÇA et al, 2025).

continuar sendo uma atividade de alto risco. Nesse escopo é que emerge o Acordo de Escazú, cuja análise pormenorizada será realizada no próximo capítulo.

3 ACORDO DE ESCAZÚ E SEUS COMPROMISSOS

O Acordo de Escazú representa um marco na consolidação da democracia ambiental na América Latina e no Caribe, ao estabelecer padrões regionais de transparência, participação pública e proteção de defensores ambientais. Como primeiro tratado internacional a abordar especificamente a segurança desse grupo, sua relevância vai além da dimensão ambiental, alcançando também aspectos institucionais, sociais e (de direitos) humanos. Assim, compreender o tratado exige observar não apenas suas disposições normativas, mas a lógica que o orienta, qual seja, a de fortalecer a relação entre Estado e sociedade na gestão dos bens ambientais.

A análise de seus compromissos tem como escopo revelar um esforço de harmonização regional voltado à criação de parâmetros mínimos de governança ambiental e proteção de grupos vulneráveis. Trata-se, portanto, de um instrumento que anseia articular princípios democráticos e mecanismos operacionais capazes de orientar transformações concretas nas estruturas estatais e na relação com a sociedade civil.

Para além disso, a ratificação do Acordo pelo Brasil e os possíveis impactos deste processo constituem um ponto central de debate. As implicações vão desde ajustes institucionais e aprimoramento das políticas públicas até a redefinição de práticas administrativas e judiciais relacionadas à gestão ambiental. Por isso, é preciso avaliar as repercussões potenciais, considerando tanto os avanços esperados quanto os desafios que acompanham a incorporação desse compromisso internacional no plano normativo pátrio. Todas essas análises são realizadas nesse capítulo.

3.1 O Acordo de Escazú: adoção, objetivos e regras fundamentais.

Os dados evidenciam que a atuação como defensor ambiental, tanto no Brasil quanto em outros países da América Latina, configura-se como uma atividade de elevado risco. Conforme relatório publicado pela Global Witness (2024), a região concentrou 82% dos assassinatos de defensores do meio ambiente registrados mundialmente em 2024, totalizando 117 ocorrências. Esse cenário de violência é

agravado pelo avanço de práticas extrativistas, pelo enfraquecimento do sistema jurídico e pela persistência da impunidade.

No modelo de desenvolvimento predatório já discutido, o qual, frequentemente remete ao “progresso”, é preciso considerar “os três setores da economia (primário, secundário e terciário), no que diz respeito aos impactos ambientais e respectivas estratégias de construção da sustentabilidade” (LAYRARGUES, 2017). Tal processo impõe custos significativos ao meio ambiente, resultando na intensificação da degradação ambiental. Em resposta a esse fenômeno, diversos países têm se mobilizado em busca de alternativas para mitigar os impactos ambientais, sobretudo, em termos normativos transnacionais.

No passado, como pioneira, ocorreu a já mencionada Conferência de Estocolmo. Deste encontro é que se originou a Declaração de Estocolmo, “considerada um marco jurídico internacional” (GURSKI *et al*., 2012), pois constituída por 26 princípios que estabelecem diretrizes para a proteção do meio ambiente e para a relação equilibrada entre desenvolvimento humano e conservação ambiental (ONU, 1972).

Além disso, a Declaração introduziu a noção de uso racional dos recursos naturais e reforçou a necessidade de conciliar crescimento econômico e proteção ambiental (ONU, 1972), fomentando “uma nova forma de pensamento mundial fundada na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável juntamente com o desenvolvimento econômico” (MACHADO, 2005 *apud* GURSKI, 2012, p. 72). A discussão aprofundada acerca do desenvolvimento sustentável[24], inclusive, utilizando-se desta nomenclatura específica, porém, só ocorreu na Conferência realizada no Rio de Janeiro em 1992, também conhecida como Cúpula da Terra, cujo “ponto central das discussões na Rio 92 foi o impacto das atividades socioeconômicas humanas sobre o meio ambiente” (MARTINS; BRANDO, 2023).

Esta teve “como desdobramentos a produção de documentos que davam várias atribuições aos Estados tendo em vista o desenvolvimento sustentável”

[24] O termo “desenvolvimento sustentável” foi cunhado por Gro Harlem Brundtland, Primeira-Ministra da Noruega em 1980, a qual liderou uma comissão para investigar os problemas relacionados à crise ambiental. Daí surgiu o documento “Nosso Futuro Comum”, também conhecido como “Relatório Brundtland”. Vizeu *et al*. (2012, p. 574), o conceitua como “o desenvolvimento que atende às necessidades presentes sem comprometer a habilidade das gerações futuras em atenderem às suas próprias necessidades”.

(MARTINS; BRANDO, 2023), dentre eles, a Agenda 21, a qual "expressa o interesse pela busca do estabelecimento de um pacto social que procura reorientar o padrão de desenvolvimento atualmente em curso entre as diversas nações signatárias" (DIAS, 2017). Nesta conferência também se aprovou a Declaração do Rio, composta por 27 princípios que, dentre outros, reafirmaram soberania dos países sobre seus recursos naturais, a responsabilidade comum, porém diferenciada, a necessidade de prevenir danos ambientais e a centralidade da erradicação da pobreza como fundamento para o desenvolvimento sustentável (ONU, 1992).

O Rio de Janeiro voltou a sediar uma Conferência vinte anos depois, conhecida como "Rio+20". Nela, se "definiu oficialmente o desenvolvimento sustentável como composto por três dimensões que devem ser buscadas simultaneamente: econômica, social e ambiental" (CLÉMENÇON, 2012, p. 312 – Tradução nossa)[25] e criou, portanto, um direcionamento para a revisão dos avanços e das lacunas das agendas ambientais anteriores. Como resultado, os Estados-membros adotaram o documento "*The Future We Want*", iniciaram o processo que culminaria nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e estabeleceram compromissos voluntários e parcerias entre governos, setor privado e sociedade civil para impulsionar a transição ao desenvolvimento sustentável (ONU, 2012), em substituição aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM).

Essa Conferência foi fundamental para o direito ambiental internacional, sobretudo na América Latina e no Caribe, pois resultou na criação do primeiro acordo ambiental específico para a região: o Acordo de Escazú (SILVA *et al*., 2025). O processo de negociação deste documento foi liderado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e se estendeu por seis anos, sendo firmado apenas em 2018, na cidade de Escazú, na Costa Rica.

A região latino-americana e caribenha é um território privilegiado. Nas palavras de Castro *et al.,* (2012, p.2) representa "quase metade das florestas tropicais do mundo, um quarto da terra potencialmente produtiva do mundo, um terço das reservas de águas doces e um número imenso de reservas minerais importantes". Esse cenário favorável, entretanto, contrasta com a vulnerabilidade socioambiental que marca a

[25] No original: "Rio+20 officially defines sustainable development as composed of three dimensions that must be pursued simultaneously: economic, social, and environmental".

região, tornando-a palco de intensos conflitos distributivos, pressões econômicas e interesses geopolíticos.

Assim, o que poderia constituir a base para um desenvolvimento sustentável e inclusivo transforma-se, muitas vezes, em fonte de desigualdade, degradação ambiental e violência contra populações e defensores ambientais. Como destacam Castro *et al.,* (2012, p. 5), "preocupações com relação às mudanças climáticas globais vinculam as ações locais aos resultados globais e vice-versa", tornando, portanto, evidente a relevância do Acordo de Escazú, na medida em que este busca justamente fornecer as fontes normativas necessárias para enfrentar os desafios estruturais que marcam a governança ambiental na América Latina e no Caribe.

O Acordo também dialoga diretamente com a Convenção de Aarhus de 1998, que inaugurou, no cenário internacional, a consolidação dos chamados direitos de acesso em matéria ambiental, pois trouxe "a ideia de que o desenvolvimento sustentável só poderá ser alcançado por meio do envolvimento de todas as partes interessadas" (PAES, 20215). Inspirado nesse marco e no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992[26], o Acordo de Escazú reafirma que transparência, participação pública e acesso à justiça são fundamentos indispensáveis para uma governança ambiental[27] democrática.

Um exemplo dessa participação de atores interessados, por exemplo, está na previsão no Acordo da possibilidade de povos indígenas, quilombolas e civis interessados a "serem atores ativos, principalmente no tocante às violações dos seus direitos e às suas vidas (proteção à atuação ambiental), possibilitando que as suas vozes sejam ouvidas" (RUVIARO, 2023). Além disso, o Acordo se destaca por ser "o primeiro em âmbito global a incluir disposições específicas para a segurança de defensores ambientais" (DI PIETRO; GUEDES, 2024), reconhecendo o papel

[26] Princípio 10: "O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluí da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes". (ONU, 1992)

[27] Como escrevem Jacobi e Sinisgalli (2012, p. 1471), "a governança ambiental envolve todos e cada um nas decisões sobre o meio ambiente, por meio das organizações civis e governamentais, a fim de obter ampla e irrestrita adesão ao projeto de manter a integridade do planeta".

essencial que esses agentes desempenham na fiscalização e na defesa dos bens ambientais.

O Acordo de Escazú reforça, portanto, a necessidade de ampliar a cooperação, fortalecer a conscientização e promover condições institucionais capazes de garantir que esses direitos sejam plenamente exercidos em todos os níveis — internacional, regional, nacional, estadual e municipalmente. E como princípio estruturante do Acordo de Escazú, há a democracia ambiental. Esta, por sua vez, "está relacionada ao envolvimento das pessoas, nos diversos níveis, nas questões ambientais e na execução da legislação ambiental" (SOUSA *et al*, 2025).

A partir disso, surgem os quatro diplomas-bases do Acordo (ONU, 2018): (i) acesso à informação ambiental (art. 5º); (ii) a participação pública nos processos de tomada de decisão ambiental (art. 7º); (iii) o acesso à justiça em matéria ambiental (art. 8º); e (iv) a proteção dos defensores ambientais (art. 9º). Esses eixos, concebidos de forma interdependente, compõem o núcleo democracia ambiental, assegurando que indivíduos e comunidades possam exercer plenamente seus direitos em contextos de conflitos socioambientais. Na sequência, portanto, analisar-se-ão esses quatro "pilares" de modo mais aprofundado.

3.1.1 Acesso à Informação Ambiental

O artigo 5º, 1, do Acordo de Escazú (ONU, 2018) estabelece que o acesso à informação ambiental é um direito fundamental do público, devendo ser assegurado pelos Estados com base no princípio da máxima transparência. Para Sarlet e Fensterseifer (2018, p. 437),

> [o] acesso à informação ambiental constitui componente essencial do exercício pleno da democracia participativa ecológica e, portanto, além de um dos pilares do princípio da participação pública, assume também a condição de direito fundamental, que, ademais de assegurado em caráter geral pelo artigo 5º, XIV, da CF/88.

Assim, o citado artigo reafirma que a efetividade do direito à informação ambiental não se limita à disponibilização formal de dados, mas envolve sua divulgação clara, acessível e tempestiva, de modo a permitir que indivíduos e

comunidades participem de maneira qualificada das decisões que afetam seus territórios e modos de vida.

Além disso, o Acordo de Escazú amplia significativamente o alcance das obrigações estatais ao prever a divulgação ativa de informações ambientais, mesmo na ausência de requerimento individualizado ou de justificativa para a solicitação (ONU, 2018 – grifos nossos):

> Art. 5(2). O exercício do direito de acesso à informação ambiental inclui:
> (a) solicitar e receber informações das autoridades competentes **sem precisar mencionar qualquer interesse específico ou justificar os motivos do pedido**;
> (b) ser informado de forma imediata se a informação solicitada **está ou não sob posse** da autoridade competente que recebeu o pedido; e
> (c) ser informado sobre o direito de **contestar e recorrer** quando a informação não for fornecida, bem como sobre os requisitos necessários para exercer esse direito.

Ou seja, como sumarizado por Cappelli *et al.* (2018, p. 2) "à proteção do meio ambiente faz-se necessário o acesso público a quaisquer informações que sejam relativas a ele e a sua gestão, com atenção especial à contenção de riscos e danos ambientais".

Dentre essas informações obrigatórias estão: os textos de tratados e acordos internacionais, bem como leis, regulamentos e atos administrativos relacionados ao meio ambiente; relatórios sobre o estado ambiental; registros de áreas poluídas, discriminadas por tipo de poluente e localização, como consta no seu art. 6(3) (ONU, 2018). Trata-se, portanto, de um sistema robusto de transparência, que busca assegurar ao público acesso amplo, qualificado e atualizado a dados ambientais essenciais para o exercício dos direitos de participação e fiscalização ambiental.

Contudo, conforme refletem Guerreiro *et al* (2021, p.11):

> Se há deficiências na oferta de transparência ativa de informações relevantes, (...), resulta em constante incompletude da informação e não garante a transparência necessária para a compreensão dos fatos administrativos, assim como a ausência de objetividade dificulta o entendimento do conteúdo analisado e, por fim, não permite ao cidadão conhecer o que faz o Estado.

Por isso, o Acordo enfatiza a necessidade de atenção especial às pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade. Para tal, os Estados devem criar mecanismos que facilitem o acesso à informação ambiental para esses grupos, oferecendo assistência desde a elaboração do pedido até a entrega da resposta, considerando

suas condições específicas, como aponta o seu art. 5(3) (ONU, 2018). Isso inclui, de forma expressa, povos indígenas e grupos étnicos, que devem receber apoio adequado na formulação de seus pedidos e ter assegurada uma resposta efetiva.

Essa diretriz se articula diretamente com a preocupação central do Acordo de em promover um acesso à informação que seja não apenas formal, mas também substantivo. Isso implica exigir dos Estados não somente a divulgação ativa de dados ambientais, mas também a eliminação de barreiras linguísticas, tecnológicas e socioeconômicas que historicamente dificultam a obtenção e compreensão dessas informações por grupos vulnerabilizados.

Como destacado por Di Pietro e Guedes (2024), “as disparidades sociais e a falta de acesso à informação por parte das comunidades mais afetadas pelas políticas ambientais são um grande desafio”. Trata-se, portanto, de assegurar que a informação ambiental, além de existir, seja efetivamente compreensível e acessível para todos os segmentos da população, sobretudo aqueles mais impactados pelas decisões ambientais.

Assim sendo, o direito ao acesso à informação, sendo incorporado pelo direito interno dos Estados signatários, “tem como beneficiários a coletividade em geral, indivíduos, entidades ambientalistas, etc.” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018), e reforça a tutela do meio ambiente enquanto bem público por aqueles interessados. Pois, como sustenta Paes (2015), o “acesso amplo às informações públicas resulta em ganhos para a comunidade de maneira geral” e representa um controle e participação social maiores.

3.1.2 Participação Pública na tomada de decisão

Percebe-se atualmente que “os séculos de devastação e a ausência de políticas públicas voltadas ao meio ambiente fez com que o Estado se tornasse cúmplice da atual situação vivida” (PEREIRA, 2015). É preciso, portanto, uma adaptação do Estado para que possa atender às preocupações da população e saná-las. Sendo a cidadania um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, como aponta o art. 1º, inc. II da Constituição (BRASIL, 1988), pode-se inferir que a

participação popular é essencial para este processo, ao legitimar as decisões públicas e o fortalecimento dos mecanismos de controle social.

Nesse sentido, resta reconhecido que “a intensificação da participação popular não mais pela via da representação político-eleitoral é o que se requer nesse novo estágio de metamorfose da moderna democracia” (MACIEL *et al*, 2020). Destarte, a ampliação das formas de participação evidencia a necessidade de estruturas institucionais que garantam ao público condições efetivas de intervenção nos processos decisórios, sobretudo em matérias ambientais, nas quais os impactos são amplos, difusos e, muitas vezes, irreversíveis.

O art. 7(1) do Acordo de Escazú (ONU, 2018) estabelece que:

> 2. Cada Parte deve garantir o direito do público de participação, e, para este propósito, se compromete a implementar participação aberta e inclusiva no processo de tomada de decisão ambiental baseados em normas domésticas e internacionais.

Assim, este dispositivo consagra a participação pública como um direito fundamental e como requisito indispensável para decisões ambientais legítimas e eficazes. Maciel *et al.* (2020, p.110) define que “a função primeira da participação pública é ampliar o conjunto de legitimados, incluindo os grupos da sociedade mais voltados à causa, como parte dos detentores de poder em relação às políticas públicas ambientais”. Desta forma, entende-se que o Acordo reforça a centralidade do diálogo democrático, garantindo que comunidades, especialmente as mais afetadas, tenham voz real na definição de políticas e projetos que impactam seus territórios, seus modos de vida e o meio ambiente como um todo. Afinal, “a participação cívica decorre de direitos humanos que precisam ser respeitados” (RUVIARO, 2023).

No Brasil, por exemplo, o art. 225, § 1º (BRASIL, 1988) atribui ao Poder Público o dever de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ao imputar esse *dever* ao Estado, afirmam Sarlet e Fensterseifer (2018, p. 424), paralelamente, se “coloca nas mãos do indivíduo um direito subjetivo a exigir do Estado o cumprimento de tais regras processuais e procedimentais.”. Daí a relevância da participação popular e da sua previsão no Acordo de Escazú.

Contudo, isso não é responsabilidade exclusiva do Estado, pois “trata-se de um sistema de responsabilidade compartilhada, atribuindo a todos a proteção do meio ambiente” (PEREIRA, 2015). Assim sendo, a efetividade das políticas ambientais e dos mecanismos de participação pública depende da atuação conjunta do poder

público, da sociedade civil, das comunidades locais e do setor privado, cada qual contribuindo, dentro de suas competências e capacidades, para a construção de decisões mais transparentes, democráticas e ambientalmente responsáveis.

O Acordo de Escazú trata da participação popular de duas maneiras: a primeira, que se dá em a projetos e atividades, procedimentos de concessão de licenças ambientais que tenham ou possam ter impacto sobre o meio ambiente ou saúde, como dispõe o art.7(2); e a segunda, que se dá em questões ambientais de interesse público, tais como ordenamento territorial, políticas, estratégias, planos e programas, nos termos do art. 7(3) (ONU, 2018).

Esse modelo proposto no Acordo revela-se como um avanço significativo em relação a modelos tradicionais de gestão ambiental, sendo também "salutar à proteção ecológica, estimulando práticas colaborativas e participativas" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2018, p. 436), pois melhora a qualidade das políticas formuladas e aproxima todos ao bem comum: proteção do meio ambiente. Afinal, ao garantir que diferentes atores sociais possam expressar suas demandas, conhecimentos e percepções de risco, o processo decisório torna-se mais inclusivo e capaz de refletir a diversidade de interesses envolvidos na proteção dos bens ambientais.

Por fim, o caráter vinculante do Acordo impõe aos Estados o dever de desenvolver procedimentos claros, acessíveis e previsíveis para a participação pública. Isso envolve, entre outras medidas, garantir prazos adequados para manifestações, como aponta o art. 7(5); disponibilizar informações claras e mínimas[28] deverão ser disponibilizadas seja por meio eletrônico, escrito ou oral, como dispõe o art. 7(6); e instituir mecanismos de resposta que evidenciem de que maneira as contribuições apresentadas pelo público foram consideradas, nos termos do art. 7(8) (ONU, 2018).

Dessa forma, o Acordo de Escazú não apenas reafirma a centralidade da participação popular na governança ambiental, mas também estabelece parâmetros

[28] Como informações mínimas, o art. 7, §6 (ONU, 2018) define: "**(a)** o tipo ou a natureza da decisão ambiental em análise e, quando apropriado, em linguagem não técnica; **(b)** a autoridade responsável pela tomada da decisão e outras autoridades e órgãos envolvidos; **(c)** o procedimento previsto para a participação do público, incluindo a data de início e de término do processo, os mecanismos de participação e, quando aplicável, a data e o local de qualquer consulta ou audiência pública; e **(d)** as autoridades públicas das quais podem ser solicitadas informações adicionais sobre a decisão ambiental em análise e o procedimento para requisitar tais informações."

concretos para assegurar que esse direito seja exercido de maneira plena, qualificada e efetiva.

3.1.3 Acesso à justiça

Junto ao acesso à informação e à participação popular, o acesso à justiça completa o trio dos direitos de acesso[29], o qual foi assim reconhecido pela Corte Interamericana no âmbito da Opinião Consultiva OC-23/17, a qual teceu que:

> 234. O acesso à justiça permite ao indivíduo velar por que se apliquem as normas ambientais e constitui um meio para remediar qualquer violação aos direitos humanos que fosse causada pelo não-cumprimento de normas ambientais, incluindo os recursos e o reparo. Isso também implica que o acesso à justiça garante a plena realização dos direitos à participação pública e ao acesso à informação, através dos mecanismos judiciais correspondentes (CORTE IDH, 2017).

Nessa toada, no art. 8 do Acordo de Escazú (ONU, 2018) estão insculpidas as diretrizes essenciais para assegurar que indivíduos e comunidades possam recorrer a mecanismos judiciais e administrativos[30] eficazes quando seus direitos ambientais forem violados ou ameaçados, perfectibilizando o citado acesso à justiça. Essa previsão, portanto, como afirma Ruviaro (2023, p. 60), permite "(...) impugnar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contrariem ou venham a contrariar as obrigações do direito ambiental a que estão sujeitas".

Ademais, contemplando outro componente do acesso à justiça, o Acordo de Escazú expressa a necessidade de garantia do devido processo legal dentro do âmbito da legislação interna de cada país no seu art. 8(1)(2) (ONU, 2018). Como observado por Brandeburski e Wendling (2021), esse direito reflete diretamente no processo ambiental "e, por esta razão, o Acordo [...] afirma que não pode haver regras de exceção no caminho processual".

O Acordo também aprofunda o alcance do acesso à justiça ao estabelecer um conjunto de obrigações positivas destinadas a remover barreiras históricas que

[29] Também chamados de "direitos procedimentais", os direitos de acesso são compostos por: à informação, à participação pública e à justiça em matéria ambiental. Estes direitos foram positivados pela Convenção de Aarhus, que é a Convenção Sobre o acesso à informação, participação do público nos processos de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de Ambiente, adotada em Aarhus, Dinamarca, em 1998 (APA, s/d).

[30] O acesso a mecanismos judiciais e administrativos é advindo do Princípio 10 da Declaração do Rio (ONU, 1992).

impedem indivíduos e comunidades de reivindicar seus direitos ambientais, tal como dispõe o art. 8(4) (ONU, 2018). Para além da simples disponibilidade formal de tribunais e procedimentos, o tratado latino-americano e caribenho exige que os Estados assegurem condições materiais para que o público, especialmente grupos em situação de vulnerabilidade, possa recorrer efetivamente a mecanismos judiciais e administrativos, à luz do previsto no art. 8(5) (ONU, 2018).

No entanto, ao mesmo tempo em que reconhece a importância da capacitação técnica e da especialização institucional em seu art. 8(3), o Acordo não as imputa expressamente às entidades judiciais envolvidas nos processos e procedimentos. Conforme aponta Cappelli *et al.* (2018, p. 6),

> [...] se desejava um estímulo à autonomia, independência e especialização do Judiciário, da Advocacia Pública, do Ministério Público e de outros agentes, tendo apenas previsto que os órgãos estatais terão acesso a conhecimentos especializados em matéria ambiental.

Além da autonomia, a ausência dessa determinação explicita de especialização para agentes do Poder Judiciário implica na falta de conhecimento técnico que, completa Cappelli *et al.* (2018), pode culminar em interpretações precárias dos fatos, bem como diminuir a agilidade e a segurança das decisões tomadas. De acordo com Brandeburski e Wendling (2021), a redação escolhida para o art. 8(3) (ONU, 2018) prevê “sugestões de propostas que podem ou não ser implantadas, de acordo com a legislação ambiental nacional de cada Parte”.

Ainda, o artigo trata da legitimação ativa, garantindo que qualquer pessoa ou grupo interessado possa recorrer a mecanismos judiciais e administrativos para a proteção do meio ambiente. Contudo, essa ampliação da capacidade de atuação está condicionada à legislação interna de cada Estado, conforme expressa pontualmente o art. 8(3)(c): “em conformidade com a legislação nacional” (ONU, 2018).

Em síntese, o art. 8º do Acordo de Escazú representa um avanço significativo na consolidação do acesso à justiça como componente estrutural da democracia ambiental. Ao estabelecer diretrizes voltadas à remoção de barreiras históricas, ao reforço das garantias processuais e à ampliação da legitimação ativa, o dispositivo assegura que indivíduos e comunidades disponham de meios efetivos para proteger seus direitos frente a danos e ameaças ambientais.

Ainda que algumas previsões tenham sido suavizadas pela remissão à legislação interna — especialmente no que se refere à especialização do Judiciário, às custas processuais[31] e à amplitude da legitimidade — o tratado fornece uma moldura normativa robusta que impulsiona os Estados a aprimorar seus sistemas de justiça ambiental. No contexto brasileiro, onde já existem instrumentos consolidados e atores legitimados para a defesa do meio ambiente, o Acordo atua como vetor de fortalecimento e harmonização dessas garantias.

3.1.4 Proteção de Defensores Ambientais

Por fim, o último pilar estruturante — e pioneiro — do Acordo de Escazú está contido em seu art. 9. Esse caráter de pioneirismo atribuído ao artigo se dá pelo fato de ser a primeira menção normativa expressa, em âmbito internacional, à proteção dos defensores ambientais. Embora os defensores ambientais sejam, em essência, defensores de direitos humanos, sua atuação se insere em um contexto de ameaças específicas, marcado por conflitos socioambientais, pressões econômicas e vulnerabilidades territoriais.

O art. 9(1) do Acordo de Escazú estabelece uma das obrigações centrais impostas aos Estados-partes: garantir um ambiente seguro e propício para que pessoas, grupos e organizações que promovem e defendem direitos humanos em questões ambientais possam atuar “livres de ameaça, restrição e insegurança” (ONU, 2018). Isso se dá, pois, “não são somente homicídios registrados, mas também uma série de ataques físicos perpetrados contra os defensores ambientais em todos os continentes e, novamente, a América Latina se posiciona no topo da lista” (PAROLA, 2020).

Está previsto no art. 2(e), (ONU, 2018) que:

> (e) “Pessoas ou grupos em situações vulneráveis” significa aquelas pessoas ou grupos que enfrentam particular dificuldades ao exercer os direitos de acesso reconhecidos do presente Acordo, por causa de circunstâncias ou condições identificadas internamente por cada Estado parte em seu contexto nacional e em acordo com suas obrigações internacionais.

[31] Cappelli et al. (2018) explica que em alguns países caribenhos “é necessário prestar caução em ações ambientais para obtenção de tutela preventiva”. Brandeburski e Wendling (2021) completam: “A legislação brasileira está um passo à frente na questão das custas processuais pois sua isenção é fixada por lei, divergente do Acordo que não impõe a isenção, dificultando o acesso para grupos em situação vulnerável”. Por isso, a redação do Acordo não seguiu com a gratuidade.

Com isso, reconhece-se a existência de pessoas e grupos que, implicitamente, atuam na causa ambiental e têm seus direitos de acesso violados. Ainda, inaugura-se um marco normativo que vincula diretamente a proteção ambiental à salvaguarda do "direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de opinião e expressão, à reunião e associação pacíficas e à livre circulação" de quem a promove, consolidando a centralidade dos defensores na efetividade dos direitos de acesso e na própria construção da democracia ambiental, nos termos do art. 9(2) (ONU, 2018).

Há, assim como nos demais dispositivos positivados pelo Acordo, um vínculo direto entre a atuação dos defensores ambientais e os direitos de acesso. Para que esses agentes possam exercer plenamente suas funções, o mesmo dispositivo reconhece, entre os direitos que lhes são assegurados, "sua habilidade de exercer seus direitos de acesso" (ONU, 2018 – tradução livre), reforçando que a proteção dos defensores é condição para a efetividade dos direitos de informação, participação e justiça. Além disso, para Di Pietro e Guedes (2024, p. 116) "a abordagem integrada e centrada nos direitos humanos, bem como o reconhecimento da importância da cooperação, da transparência e da inclusão, abre caminho para uma atuação mais efetiva dos Estados na proteção do meio ambiente", consolidando a centralidade dos defensores na construção da democracia ambiental.

Em virtude do cenário de alto risco aos defensores, o art. 9 não apenas reconhece a gravidade dessa realidade, mas estabelece que os Estados devem adotar medidas "adequadas, efetivas e oportunas" para prevenir agressões e assegurar a integridade daqueles que atuam na defesa do meio ambiente (ONU, 2018). Afinal, como atesta Cappelli *et al.* (2018), "Escazú assente[a] a contribuição fundamental dos defensores de direitos humanos no fortalecimento da democracia, dos direitos de acesso e do desenvolvimento sustentável".

O art. 9(3), também impõe uma mudança de paradigma na atuação estatal, deslocando o foco da resposta repressiva para uma atuação preventiva, estruturada e coordenada. O Acordo exige que os Estados implementem "ambientes seguros e propícios" para a atuação dos defensores, bem como protocolos de proteção e sistemas de alerta precoce (ONU, 2018). Por isso, o Acordo de Escazú é considerado um "instrumento político que visa dar voz aos invisíveis, aos defensores da ecologia democrática e às minorias sociais" (Silva *et al.*, 2025).

Assim, o art. 9 do Acordo de Escazú consolida um marco normativo sem precedentes na região, ao reconhecer que a proteção dos defensores ambientais é condição indispensável para a efetividade dos direitos de acesso e para o fortalecimento da democracia ambiental. Ao impor deveres preventivos e medidas concretas de salvaguarda, o dispositivo reafirma que não há governança ambiental possível quando aqueles que denunciam violações e participam dos processos decisórios permanecem expostos à violência e à intimidação. Com isso, Escazú projeta um compromisso regional que vincula diretamente integridade, participação e justiça ambiental.

3.2 A ratificação brasileira ao Acordo de Escazú

O processo de ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil representa não apenas um movimento de alinhamento internacional às normas regionais de democracia ambiental, mas também uma mudança profunda no modo como o Estado brasileiro se relaciona com a proteção dos defensores ambientais, especialmente à luz das obrigações previstas no art. 9 do tratado. Assinado pelo país em 2018, ano de sua criação, o Acordo tornou-se pauta esquecida na gestão presidencial que então assumiria o poder (CARVALHO, 2024).

Vale lembrar, no país, a internalização de acordos internacionais obedece a um processo que visa a ratificação, chamado de multifásico, havendo “várias etapas distintas de tramitação do tratado entre os poderes do Estado” (SOARES, 2019), as quais, contudo, não possuem um prazo fixo ou pré-determinado para ocorrerem. Pelo texto constitucional, o art. 84, inc. VIII, da Constituição atribui ao Presidente da República a competência para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional” (BRASIL, 1988), sendo este ato exercido quando da assinatura do tratado, assim como na ratificação e promulgação do documento.

Antes destas duas etapas, porém, consoante o art. 49, inc. I, da Constituição, é atribuição do Congresso “resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (BRASIL, 1988). Esta fase, chama-se “referendo”, que, nas palavras de Lamy e Oliveira (2020, p. 413), nada mais é do que “a harmonização do exercício do

Poder (pelos representantes democraticamente eleitos): a soberania estatal é subjugada, precisa ser “confirmada” pela soberania popular”.

Assim sendo, no que diz respeito à internalização de Escazú, apenas em 2023, com a eleição de Luís Inácio Lula da Silva para Presidente do país, é que o Acordo foi revisitado, pois “mais de 140 organizações brasileiras e internacionais, incluindo a *Human Rights Watch*, instaram o envio do acordo ao Congresso” (CARVALHO, 2024), para fins de iniciar a etapa doméstica de internalização de tratados, representada no citado referendo. O encaminhamento ao Congresso se deu por meio da Mensagem 209/2023 (BRASIL, 2023). Este, porém, tampouco teve pressa para apreciar a submissão feita pelo Presidente e avançar para a ratificação do acordo pelo Brasil, tendo sido apenas apreciado por esse em 2025 (BRASIL, 2025).

Após essa aprovação é que se inaugura a última fase do procedimento de internalização de tratados, que ocorre com (i) a ratificação do documento pelo Presidente da República perante o depositário, que, consoante o seu art. 25, é o Secretário Geral da ONU (ONU, 2018); e (ii) com a promulgação de Decreto pelo Presidente da República, que publica o texto integral do tratado e estabelece sua entrada em vigor interna (SOARES, 2019), vinculando definitivamente o Estado brasileiro. Essas etapas, porém, ainda não foram cumpridas, de modo que o tratado ainda não está incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, quando o for, importante dizer que o mesmo será considerado uma regra supralegal – e não uma lei ordinária. Sobre o tema, o STF já compreendeu que os tratados de direito ambiental devem ser vistos como tratados de direitos humanos e, logo, classificados como supralegais. Esse pensamento derivou do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 708 de 2022, mas cujo raciocínio já havia sido introduzido na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 4066 de 2017. Sobre o tema, importa explicitar de maneira mais pormenorizada essa interpretação, pois deveras recente.

No âmbito da ADPF 708, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2022, p. 7), citou três grandes compromissos multilaterais de direito ambiental internacional: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1994), o Protocolo de Kyoto (1997) e o Acordo de Paris (2016). Ao destacar tais instrumentos, o então Ministro sustentou que a proteção climática integra o conjunto

de obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e que se relacionam diretamente com a tutela de direitos humanos, sobretudo o direito à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, todos igualmente previstos no texto constitucional, asseverando, por isso, que os tratados de direito ambiental seriam, em sua totalidade, regras supralegais no ordenamento jurídico brasileiro (Squeff *et al.,* 2022).

Esse posicionamento derivou de uma interpretação que já vinha sendo debatida no âmbito do Supremo. Isso, pois, na ADI 4066, julgada em 2017, o STF destacou o papel dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria ambiental e trabalhista, mencionando expressamente instrumentos como as Convenções nº 139 e nº 162 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)[32] e a Convenção de Basileia[33] sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito como exemplos (BRASIL, 2018). Esses tratados, porém, não são limitados a essas áreas do conhecimento, demonstrando o compromisso do país com padrões internacionais de proteção à saúde, à segurança e ao meio ambiente, tendo sido, por isso, invocados para alegar a condição supralegal dos compromissos internacionais do Brasil (Squeff *et al.,* 2022).

Outrossim, se ainda não for completamente internalizado, note-se que o Acordo não produz efeitos para o Brasil. Assim sendo, importante seria, de fato, a internalização plena do documento. Mas este não tem sido um processo fácil. Em outubro de 2025, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados havia emitido parecer contrário à ratificação. Os argumentos apresentados sustentavam que o tratado geraria insegurança jurídica, exposição indevida de informações comerciais e ingerência indevida de atores não governamentais em processos decisórios (GUERRA, 2025).

A reviravolta ocorreu apenas em 5 de novembro de 2025, quando a Câmara dos Deputados aprovou a Mensagem 209/2023 — transformada no Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 934/25 — referendando o Acordo de Escazú (MACHADO,

[32] A Convenção nº 139 da OIT trata da proteção de trabalhadores contra riscos relacionados à saúde e segurança em setores específicos, estabelecendo obrigações para prevenir acidentes e doenças ocupacionais. Ao seu turno, a Convenção nº 162 da OIT, por sua vez, estabelece normas relativas ao manuseio seguro de produtos químicos perigosos, reforçando a necessidade de condições de trabalho adequadas e de prevenção de danos à saúde. Esses instrumentos evidenciam a interdependência entre direitos trabalhistas, saúde e meio ambiente (OIT, 1974; 1986).

[33] A Convenção da Basileia regula o transporte e o descarte de resíduos perigosos entre países, prevenindo danos ao meio ambiente e à saúde pública decorrentes de manejo inadequado desses resíduos (BRASIL, 1993).

2025). Essa aprovação representa um passo importantíssimo para a democracia brasileira e, especialmente, para o movimento de direitos humanos e socioambientais, pois sua ratificação implica na internalização ao ordenamento jurídico brasileiro, “com o objetivo de alinhar o país a compromissos internacionais de transparência e proteção ambiental” (PGR, 2025).

Por outra banda, impende notar que grande parte do que é previsto no Acordo já existe no Brasil, de modo que o Acordo colaboraria para tornar a proteção ambiental mais detalhada. O país, por exemplo, possui uma base legislativa robusta no que se refere aos direitos de acesso à informação. Destacam-se, nesse contexto, a Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei nº 10.650/2003) e a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que, conforme apontam Brandeburski e Wendling (2021) se distinguem quando a primeira é específica, “enquanto a Lei de 2011 visa à informação latu sensu”. No caso, a introdução do Acordo, pontualmente a partir da previsão do art. 5 permitiria, entre outras medidas, a ampliação dos direitos de acesso à informação já existentes, alcançando de forma mais efetiva grupos vulneráveis e fortalecendo a participação social em processos decisórios relacionados ao meio ambiente.

Já em relação ao art. 7 do Acordo, relativo aos direitos à participação pública, o Estado tem dispositivos sobre o tema, como destacam Brandeburski e Wendling (2021, p. 10):

> [...] destaca-se na esfera legislativa a iniciativa popular na apresentação de projetos de leis; o plebiscito; a representação dentro do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; e, na esfera administrativa, a audiência pública e a consulta pública. Insta apontar as políticas, estabelecidas por lei, que já trazem instrumentos de transparência e participação em seus diplomas, por exemplo, a política sobre Mudanças Climáticas (Lei 12.187/09 (LGL\2009\2300)), Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558)), Saneamento Básico (Lei 11.445/07 (LGL\2007\2630)), Recursos Hídricos (Lei 9.433/97 (LGL\1997\51)) e Educação Ambiental (Lei 9.795/1999 (LGL\1999\113)).

Por fim, especificamente em relação ao último direito de acesso previsto no Acordo, em seu art. 8, isto é, o acesso à justiça – este realmente não traz muita inovação ao Brasil, visto que as custas processuais são isentas e já há no país o mecanismo de ações populares.

A inovação, porém, virá no que diz respeito à proteção de defensores ambientais que atuam no Brasil. Trata-se de um contexto extremamente perigoso, em que as políticas de proteção existentes estão enfraquecidas. A principal delas é o PPDDH. Como apontam Cappelli *et al*. (2018, p. 138):

> O decreto Presidencial no 8724/16 (que restringiu a natureza dos grupos e indivíduos protegidos pelo programa) e o reduzido orçamento destinado a política tem contribuído para um baixo alcance e efetividade da política. Além disso, a impunidade àqueles que cometem as violações quando da investigação criminal e da condenação penal favorece a continuidade do cenário apresentado.

Assim sendo, as previsões do Acordo e os seus instrumentos de aprimoramento seriam de grande valia para o Brasil. Sobre esses, importa lembrar, por exemplo, que, em 23 de abril de 2024, durante a terceira reunião da Conferência das Partes do Acordo de Escazú (COP3), aprovou-se o primeiro plano regional específico de proteção às pessoas defensoras dos direitos humanos em questões ambientais — o *Action Plan on Human Rights Defenders in Environmental Matters* (CEPAL, 2023).

O plano visa assegurar a implementação plena e efetiva do art./ 9 do Acordo, por meio de medidas estratégicas divididas em quatro eixos prioritários: (i) geração de conhecimento; (ii) reconhecimento; (iii) fortalecimento de capacidades e cooperação para a implementação nacional do plano de ação; e (iv) avaliação, acompanhamento e revisão do plano de ação (CEPAL, 2023). A sua adoção representou um avanço concreto, visto que oficializou o compromisso dos Estados em garantir “um ambiente seguro e propício”, nos termos do art. 9(1) (ONU, 2018), para que defensores ambientais atuem sem ameaças ou intimidações, e assegura a adoção de medidas efetivas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou restrições (CEPAL, 2023).

Ademais, na medida em que o Acordo traz um conceito expresso para os defensores ambientais, a sua ratificação seria ainda mais válida. Isso porque, com a ratificação, o Brasil seria estimulado a aprimorar seu marco normativo interno, impulsionando a criação de legislação específica sobre defensores ambientais, a qual poderia incluir a definição legal de defensor ambiental no texto, e aproveitar-se do projeto fomentado pela CEPAL (2023).

Rememora-se que os números de casos de assassinato, dentre outras violações, são infelizmente comuns no cenário latino-americano, que é reconhecido mundialmente como uma região letal para ambientalistas. Um reflexo disso é a impunidade, já poucos casos são levados à justiça para responder criminalmente ou têm alguma resolução. Reforça Cappelli *et al.* (2018) que esse cenário "favorece a continuidade do cenário apresentado".

No país existe, como já citado, uma criminalização dos defensores ambientais, que também precisa ser revista pelo Brasil e que seria um ato estimulado pela adesão ao Acordo de Escazú. Em visita ao país em 2018, a Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) reiterou no relatório a "preocupação com a criminalização das atividades desempenhadas por meio da utilização de instituições e construção de narrativas do próprio Estado com o fim de inibir ou coibir sua atuação" (OEA, 2021, p. 110).Afinal, a criminalização não apenas inviabiliza a atuação desses defensores, mas também transmite uma mensagem de intimidação para outros atores da sociedade civil, desencorajando a participação ativa em processos de fiscalização e proteção ambiental.

Ademais, o problema da criminalização é intensificado em contextos em que os interesses econômicos, como grandes projetos de mineração, agronegócio extensivo ou exploração madeireira prevalecem. Nesses locais, "os movimentos de resistência contra indústrias extrativistas de grande escala são enquadrados como contrários ao desenvolvimento da nação e retratados como uma ameaça à segurança interna" (GRANIT, 2020, p. 1 – Tradução nossa)[34]. Tais fatos confrontam o descrito no art. 9(1) do Acordo de Escazú, o qual impõe ao Estado o dever de garantir um espaço seguro para atuação dos defensores ambientais.

Por isso, entende-se que o Acordo tem um potencial representativo e simbólico para a proteção de defensores ambientais substancial. Todavia, não se pode dizer que ele realmente mudará a prática latino-americana e caribenha, pois o Acordo enfrenta diversos limites estruturais, políticos e práticos que comprometem a efetividade de suas disposições. Um dos principais desafios está no próprio processo de implementação, pois muitos países signatários não o ratificaram. Conforme

[34] No original: "The resistance movements against large-scale extractive industries are framed to be against the nation's development and portrayed as a threat to internal security."

González (2024, p. 140 – Tradução nossa)[35], nestes Estados, “os *Escazú commitments* não foram traduzidos para reformas normativas, políticas públicas ou sistemas de proteção adequados”.

O Brasil possui um extenso rol de normas e programas comprometidos com a proteção ambiental, sejam domésticos sejam internacionais. Contudo, como aponta Ayala (2023, p. 4), inexiste “evidência empírica que permitisse concluir que tais instrumentos normativos foram eficazes na contribuição com a redução de emissões, ou que foram capazes de reduzir os danos ambientais.”.

O autor aponta, ainda, como uma outra limitação, “a falta de recursos e de capacidades institucionais em vários países impede a implementação eficaz das normas estabelecidas." (GONZÁLEZ, 2024, p. 140 – Tradução nossa)[36]. Ademais, há o desfavor de setores industriais e do agronegócio, os quais almejam os espaços ocupados por comunidades originarias, quilombolas ou protegidas por legislação.

Outro fator limitador importante é o contínuo enfraquecimento das normas ambientais em diversos Estados, indo de encontro com o seu propósito protetivo. No plano interno brasileiro, Brandeburski e Wendling (2021) citam a flexibilização evidenciada pela Lei Geral de Licenciamento Ambiental (Lei nº 15.190/2025), aprovada em 2025, como um exemplo.

Além disso, como ressaltam Di Pietro e Guedes (2024, p. 123), “a ineficácia do Poder Público em relação aos seus deveres de proteger o meio ambiente e as preocupações mais imediatas da população com a própria sobrevivência” acabam por criar um cenário em que a tutela ambiental se fragiliza e os conflitos se intensificam. Essa combinação contribui para um desinteresse generalizado da sociedade em relação às informações e aos processos ambientais, pois, diante da ausência de respostas estatais efetivas e da dificuldade cotidiana de acesso a direitos básicos, temas ambientais passam a ser percebidos como distantes, secundários ou incapazes de produzir mudanças concretas.

E ainda, há o fator, como observa González (2024, p. 143), de que o Acordo estabelece algumas obrigações gerais sem definições precisas sobre o que constitui

[35] No original: “the Escazú commitments have not translated into legislative reforms, public policies, or adequate protection systems”.

[36] No original: “the lack of resources and institutional capacities in several countries impedes the effective implementation of the established standards"

“criminalização” ou “ambientes seguros”. Essa falta de precisão abriria espaço para que governos ou outros atores interpretem os termos de Acordo com interesses próprios, sem a devida relevância ou tratamento jurídico. Nesse aspecto, a dinâmica de poder pode prevalecer, pois “grandes corporações globais têm a capacidade de moldar os valores de diferentes sociedades e normas internacionais” (VACA, 2018, *apud* GRANIT, 2020, p. 2 – Tradução nossa)[37]. Essa concentração de influência econômica e política cria certos desequilíbrios, como em relação aos defensores ambientais, que muitas vezes atuam com recursos limitados e enfrentam barreiras institucionais e legais.

Nesse cenário, governos e empresas podem utilizar instrumentos jurídicos e administrativos para restringir o ativismo ambiental, enquadrando ações legítimas como delitos ou desobediência civil. Como afirma Menezes (2019, p. 4): “além de quitar credibilidade e legitimidade do seu trabalho, [esses atores] ataca[m] o protagonismo daqueles na consolidação do Estado de Direito e no fortalecimento da democracia, e desencoraja a atividade de promoção e proteção dos direitos humanos”. Até mesmo porque, quando cidadãos que defendem o meio ambiente são perseguidos ou intimidados, a sociedade perde canais essenciais de denúncia de irregularidades e monitoramento de projetos com potencial impacto ambiental e social (CIDH, 2011, apud MACHADO, 2020).

Diante do cenário, a ratificação do Acordo de Escazú representaria um avanço significativo para a consolidação de um marco normativo que vincula a proteção desses agentes à efetividade dos direitos de acesso à informação, participação e justiça ambiental, tornando mais robusta a proteção normativa no Estado, indo além da previsão dos direitos de acesso em si. Mais do que isso, ao ser supralegal, isso conferiria uma proteção diferenciada ao documento no plano doméstico, fazendo com que ele seja aplicado em preferência de outras regras ordinárias, conferindo maior segurança jurídica aos defensores e às comunidades que atuam na linha de frente dos conflitos socioambientais.

Ainda, a ratificação adquire especial relevância frente ao contexto de fragilidade das políticas de proteção existentes, onde o principal programa de proteção é frágil.

[37] No original: Large global corporations create immense economic growth and thus have the ability to shape values of different societies and international norms”.

Isso é fruto, no contexto latino-americano, especialmente brasileiro, de fatores como um “Estado de Direito deficiente, de instituições imperfeitas, de instituições defeituosas, e de conflitos estruturais e históricos” (AYALA, 2023).

Sendo o PPDDH o principal instrumento interno voltado à salvaguarda de defensores de direitos humanos, inclusive aqueles que atuam na defesa do meio ambiente, sua integração om as obrigações previstas no art. 9 do Acordo possibilita uma atuação coordenada e preventiva do Estado. Atualmente, o “PPDDH opera em âmbito nacional, organizando-se em equipes estaduais, e nos locais onde estas não estão presentes, os defensores ameaçados contam com o suporte de equipes do Programa Federal” (REGO, 2013).

O PPDDH está presente em nove estados[38] e, até julho de 2025, o Programa contava com 1.414 casos ativos. Os estados com maior participação são: Bahia (146); Maranhão (132); Minas Gerais (122); e Ceará (117) (BONARD, 2025). Esse aumento, contudo, é acompanhado por um decréscimo no orçamento do Programa. Em um estudo realizado pelo Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos (CBDDH), intitulado *Dossiê Vidas em Luta: 20 Anos na Defesa do Direito de Lutar*, expõe de forma inédita a precariedade da política de proteção a defensoras e defensores no Brasil (CBDDH, 2025).

O levantamento sistematiza duas décadas de monitoramento do PPDDH e aponta a ausência de um marco legal federal, a falta de equipe e recursos e a ineficácia das medidas protetivas (CIMI, 2025). Em 2024, por exemplo, foi disponibilizado um orçamento de R$ 27,8 milhões e, até junho, pouco mais de R$ 9 milhões haviam sido aplicados.

A reportagem do Brasil de Fato (2025) aponta dois fatores como os principais: (i) as equipes estaduais que atuam no Programa são enxutas, passando de sete para catorze em 2025, mesmo assim, “o número é considerado insuficiente para atender à demanda, sobretudo em estados com grande extensão territorial ou elevada diversidade demográfica”; (ii) ausência de norma legal para atuação. Como nunca foi convertido em texto legislativo, depende dos decretos presidências para operar.

Entre esses diagnósticos, evidencia-se que as fragilidades estruturais do PPDDH não decorrem apenas de limitações pontuais de execução, mas de um arranjo

[38] São eles: Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, Ceará, Paraíba, Maranhão, Mato Grosso, Rio Grande do Sul — e seis equipes Regionais ligadas ao Programa Federal (CBDDH, 2025).

institucional historicamente insuficiente para responder à complexidade das ameaças enfrentadas por defensores de direitos humanos e ambientais no país. Como conclui Rego (2023, p. 21) “atua como um fator que facilita e intensifica a incidência de violência (...), colocando em risco suas vidas e limitando suas atuações na sociedade civil”.

Essa precariedade se manifesta tanto nos dados sistematizados ao longo das duas últimas décadas quanto nas análises jornalísticas mais recentes, revelando que, mesmo diante de alguma ampliação das equipes ou de incrementos orçamentários, a falta de normatividade clara e de estrutura adequada impede que o Programa alcance a efetividade necessária para garantir proteção contínua e abrangente. Logo, o Acordo de Escazú seria igualmente relevante, já que o fortalecimento dessas políticas refletiria um compromisso brasileiro com padrões internacionais de direitos humanos e de governança ambiental, alinhando o país às recomendações da ONU e da CEPAL quanto à proteção dos defensores ambientais.

Por isso, ao cabo, sustenta-se que, ao incorporar essas obrigações internacionais, o Brasil não apenas elevaria o patamar da sua governança ambiental, mas também consolida um arcabouço normativo importante para a proteção do meio ambiente no território pátrio, além de todos que lutam por ele.

4. CONCLUSÃO

A ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil representa um passo determinante para o fortalecimento da democracia ambiental e para a proteção daqueles que atuam na linha de frente da defesa do meio ambiente. Embora o país já esteja vinculado a diversos tratados internacionais de direitos humanos e proteção ambiental, e disponha de um conjunto expressivo de normas internas — como a Lei nº 10.650/2003, que garante o acesso público às informações ambientais; a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981); a legislação de audiências públicas e avaliação de impacto ambiental; além do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas (PPDDH) — tais instrumentos ainda não se articulam de forma suficiente para assegurar respostas eficazes diante da escalada de violência contra defensores ambientais.

O cenário atual mostra que, apesar desse arcabouço normativo, defensores continuam expostos a ameaças, agressões, perseguições judiciais e criminalizações indevidas, frequentemente associadas a conflitos fundiários, pressões econômicas e a ausência de mecanismos institucionais robustos de proteção. Mesmo com a exposição midiática propiciada pela internet e pela globalização, muitos casos permanecem invisíveis ao público.

As reportagens e estudos feitos por instituições e organizações interessadas revelam números alarmantes da criminalização, da violação de direitos fundamentais e dos desafios enfrentados por defensores de direitos humanos. Mais do que isso, trata-se de dados que evidenciam riscos ainda mais intensos, resultantes da sobreposição de interesses econômicos, conflitos territoriais e pressões sobre recursos naturais. Apesar dos esforços empreendidos e da consciência de que sua atuação possui respaldo legal e legítimo, persistem barreiras significativas que dificultam o exercício pleno de seus direitos e a proteção à causa ambiental.

O Brasil, ano após ano, se destaca entre os países com maior índice de assassinatos de defensores ambientais. A realidade brasileira expõe um cenário de violência sistemática, marcado pela impunidade e pela fragilidade das instituições responsáveis pela proteção desses indivíduos. Percebemos, portanto, que as políticas

e leis existentes, embora relevantes, têm se mostrado insuficientes sem um marco internacional que imponha coerência, integração e prioridade política ao tema.

É preciso maior comprometimento das instituições no plano interno nos níveis federal, estadual e municipal. O país carece de uma estratégia articulada que vá além da mera produção normativa e que se traduza em ações efetivas de prevenção, proteção e reparação.

A ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil agiria justamente nessa direção: fornecer uma estrutura normativa supralegal capaz de fortalecer e harmonizar as leis nacionais já existentes, ampliar a efetividade de programas como o PPDDH e promover maior responsabilização do Estado na garantia dos direitos de acesso à informação, participação e justiça ambiental. Além disso, Escazú é o primeiro acordo internacional a prever expressamente a proteção de defensores ambientais, o que confere um patamar de reconhecimento jurídico até então inexistente no ordenamento brasileiro.

Proteger defensores ambientais significa também proteger o próprio meio ambiente. Esses indivíduos cumprem papel essencial na denúncia de ilícitos ambientais, na fiscalização social de empreendimentos, na defesa de territórios tradicionais e na promoção de um desenvolvimento sustentável. A sua proteção jurídica, portanto, não é apenas uma medida humanitária, mas uma estratégia estrutural de fortalecimento das políticas ambientais do país.

Um dos efeitos diretos da implementação das diretrizes de Escazú seria a descriminalização de defensores — não em sentido penal estrito, mas no sentido de combater práticas reiteradas de judicialização abusiva, estigmatização e imputações penais infundadas usadas para silenciar lideranças comunitárias, povos tradicionais, pesquisadores, comunicadores e ativistas ambientais. Ao reconhecer formalmente seu papel na sociedade, o Estado cria barreiras contra a perseguição judicial e a repressão institucional, fortalecendo o espaço cívico e assegurando-lhes legitimidade para atuar.

Dessa forma, considerando o questionamento levantado na introdução dessa pesquisa como guia central deste estudo monográfico, conclui-se que a ratificação do Acordo de Escazú não apenas reafirma compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil, mas potencializa o alcance e a operacionalização de leis e políticas

nacionais, promovendo um ambiente mais seguro para os defensores e, por consequência, mais íntegro para a proteção ambiental como um todo. É um movimento indispensável para consolidar um modelo de desenvolvimento que valorize a transparência, o diálogo social, a justiça ambiental e a preservação dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PORTUGUESA DE AMBIENTE - APA. **Convenção de Aarhus**. s/d. Disponível em: https://apambiente.pt/apa/convencao-de-aarhus. Acesso em: 07 dez. 2025.AGRA FILHO, S. S. Conflitos ambientais e os instrumentos da política nacional de meio ambiente. **eGesta**, v. 4, n. 2, pp. 127-140, abr.-jun./2008. Disponível em: https://www.unisantos.br/mestrado/gestao/egesta/artigos/149.pdf Acesso em: 27 nov. 2025.

ALLEGRETTI, Mary. A construção social de políticas públicas. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, [S. l.], v. 18, 2008. DOI: 10.5380/dma.v18i0.13423. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/view/13423. Acesso em: 6. out. 2025.

ALMEIDA, Mauro W. Direitos à floresta e ambientalismo: seringueiros e suas lutas. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 19, p. 33-52, 2004.

Ayala, Patryck de Araújo. Litigância climática no Supremo Tribunal Federal: aprendendo a construir ações legais para as futuras gerações e para a natureza. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 112. ano 28. p.149-192. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023.

BARRA, Helena; FÉLIX, Thiago. Brasil é o segundo país que mais mata defensores da terra, aponta pesquisa. CNN. São Paulo, 16 jun. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-e-o-segundo-pais-que-mais-mata-defensores-da-terra-aponta-pesquisa/.

BEHNKE, Emilly. Licenciamento ambiental: entenda como ficam as regras após vetos derrubados. CNN. Brasil, 28 nov. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/licenciamento-ambiental-entenda-como-ficam-as-regras-apos-vetos-derrubados/

BONARD, Livia. Brasil tem mais de 1,4 mil pessoas sob proteção por ameaças relacionadas à defesa de direitos humanos. G1. 02 jul. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/globonews/estudio-i/noticia/2025/07/02/brasil-tem-mais-de-14-

mil-pessoas-sob-protecao-por-ameacas-relacionadas-a-defesa-de-direitos-humanos.ghtml

BOKOS, Ana Vitória Muniz. A proteção à terra indígena como direito ambiental. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, *[S. l.]***,v. 3, n. 1, p. e20210101, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.4453373. Disponível em: https://cedisf.emnuvens.com.br/cedisf/article/view/98. Acesso em: 13 out. 2025.

BRANDEBURSKI, Daniela Spadari; WENDLING, Eduardo. Acordo de Escazú e as mudanças internas para os grupos vulneráveis. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 104/2021, p. 237 – 270, Out - Dez / 2021. DTR\2021\47955. Disponível em: https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89c0890000019ad20d5c11266737f9&docguid=I5798b41057e711ec8fa2e93615023b5b&hitguid=I5798b41057e711ec8fa2e93615023b5b&spos=1&epos=1&td=30&context=37&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova adesão do Brasil a acordo sobre justiça ambiental. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 05 nov. 2025. Disponível em:. https://www.camara.leg.br/noticias/1219585-camara-aprova-adesao-do-brasil-a-acordo-sobre-justica-ambiental/. Acesso em: 08 dez. 2025.

Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) | Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012 : Brasília, DF)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993. Promulga a Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Destinação. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil: Seção 1, Brasília, DF, 20 jul. 1993.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, seus mecanismos de formulação e aplicação. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938compilada.html. Acesso em: 17. set. 2025

BRASIL. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.html

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade e Biomas. S/d. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Biodiversidade e Biomas. Biomas. Cerrado. S/d. Disponível em: https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/biomas-e-ecossistemas/biomas/cerrado.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. ICMBIO. Compensação Ambiental. S/d. Disponível em: https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/compensacao-ambiental.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Mensagem nº 209, de 2023. Encaminha ao Congresso Nacional o texto do Acordo de Escazú. Brasília, 10 maio 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Msg_int/2023/msg209-maio2023.htm. Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066/DF. Rel. Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em: 24 ago. 2017. Publicado em: 07 mar. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717/DF. Rel. Ministra Cármen Lúcia. Julgado em: 05 abr. 2018. Publicado em: 06 abr. 2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749158743.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 04 jul. 2022. Publicado em: 28 set. 2022. Disponível em:

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=763392091.Acesso em: 30 out. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 134.297-8/SP. Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ de 22/11/1995. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=207731

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 605.323/MG. Rel. Ministro José Delgado. Primeira Turma, DJ 17 out. 2005. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200301950519&dt_publicacao=17/10/2005

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1989778/MT. Rel. Ministra Assusete Magalhães. Segunda Turma. Brasília, 19 de setembro de 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1999054078;

BRASIL. STJ. REsp 1114893/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/03/2010, DJ-e 28/02/2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802431688&dt_publicacao=28/02/2012

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 629. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. DJ-e. Brasília, DF, 17 dez. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5059/5185. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso em Sentido Estrito nº 1017100-40.2020.4.01.3700. Brasilia, DF, 24 out. 2023. Disponível em: https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4fb253d7c493ea1fb0952e8fe8d96083e1c8bd057d03ee0d22a29e34d5334d2aa62f4ae1ef4ddc38bcf5b0e04a331a8a11c371ef8ad1d28d&idProcessoDoc=362136155. Acesso em: 27 nov. 2025.

CALMON DE PASSOS, P. N. A conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais &**

Democracia, *[S. l.]*, v. 6, n. 6, 2009. Disponível em: https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18. Acesso em: 27 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara aprova adesão do Brasil a acordo sobre justiça ambiental. Portal da Câmara dos Deputados, 05 nov. 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1219585-camara-aprova-adesao-do-brasil-a-acordo-sobre-justica-ambiental/

CAPPELLI, Sílvia; BORN, Rubens; GÓES, Henrique Ribeiro. O Acordo de Escazú e os direitos de acesso em temas ambientais: o potencial do acordo para o direito ambiental brasileiro. Revista de Direito Ambiental. Vol. 91/2018 | p. 133 - 164 | Jul - Set / 2018. CARVALHO, Andréa. É a vez do Brasil ratificar o Acordo de Escazú. Human Rights Watch. 26 set. 2024. Disponível em: https://www.hrw.org/pt/news/2024/09/26/brazils-turn-ratify-landmark-environmental-treaty

CARRANÇA, Thais *et al.* Congresso impõe derrota a Lula e 'ressuscita' pontos polêmicos da lei do licenciamento ambiental dias após COP. BBC News. São Paulo, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx23n7jx947o. Acesso em: 28 nov. 2025.

CASSELA, Vinicius *et al*. Brasil piora em ranking de corrupção da Transparência Internacional e tem pior nota da série histórica. G1. Brasilia, 11 fev. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/02/11/brasil-cai-em-ranking-de-corrupcao-da-transparencia-internacional-e-chega-a-pior-nota-da-serie-historica.ghtml

CASTRO, Fabio de *et al.* Governança ambiental na América Latina: para uma agenda de pesquisa mais integrada. **Ambiente & Sociedade**, v. 14, p. 1-13, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/d8zMyhwK8NKrrB7njHGPVJx/?format=pdf&lang=pt

COMMISSION ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA E EL CARIBE (CEPAL). States Parties of the Escazú Agreement Approved Action Plan on Human Rights

Defenders in Environmental Matters. Santiago, 23 abr. 2024. Disponível em: https://acuerdodeescazu.cepal.org/cop3/en/news/states-parties-escazu-agreement-approved-action-plan-human-rights-defenders-environmental.

COMITE BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS – (CBDDH). Dossiê vidas em luta: 20 anos na defesa do direito de lutar! Brasília, DF: **Centro Feminista de Estudos e Assessoria**, 2025. Disponível em: https://comiteddh.org.br/wp-content/uploads/2025/08/DIGITAL-dossie.pdf

CERRÓN, María Emília Lehne. Political Will: The Missing Ingredient in Protecting the Environment and Environmental Defenders. *EJIL: Talk!* 01 nov. 2024. Disponível em: https://www.ejiltalk.org/political-will-the-missing-ingredient-in-protecting-the-environment-and-environmental-defenders/

CEZAR, Ester. Legado de Mãe Bernadete cresce como raiz de luta no Quilombo Pitanga dos Palmares (BA). Instituto Socioambiental. 3 set. 2024. Disponível em: https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/legado-de-mae-bernadete-cresce-como-raiz-de-luta-no-quilombo-pitanga-dos

CLIMA INFO. Estudo revela falhas na transparência de bases de dados para apuração de crimes ambientais no Brasil. Brasil, 27 nov. 2024. Disponível em: https://climainfo.org.br/2024/11/27/estudo-revela-falhas-na-transparencia-de-bases-de-dados-para-apuracao-de-crimes-ambientais-no-brasil/

CLÉMENÇON, Raymond. Welcome to the Anthropocene: Rio+20 and the Meaning of Sustainable Development: Rio+20 and the Meaning of Sustainable Development. **The Journal of Environment & Development**, *21*(3), 311-338. https://doi.org/10.1177/1070496512457289

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO. Defensores em Foco: Comitê Brasileiro faz análise dos 20 anos da política de proteção às defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil. 04 ago. 2025. Disponível em: https://cimi.org.br/2025/08/defensores-em-foco-comite-brasileiro-faz-analise/

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Quilombolas de Alcântara VS. Brasil. Sentença. 21 nov 2024. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_548_por.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CORTE IDH. **Parecer consultivo OC-23/17 de 15 de novembro de 2017**. Solicitada pela República da Colômbia, relativa à Maio Ambiente e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf. Acesso em: 07 dez. 2025.

CORTEZ, Henrique. Desenvolvimentismo predatório devasta a Amazônia e o Cerrado. **EcoDebate**. 24 fev. 2023. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2023/02/24/desenvolvimentismo-predatorio-devasta-a-amazonia-e-o-cerrado/. Acesso em: 27 nov. 2025.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: da conferência de estocolmo à rio+20 - expectativas e contradições. **Caderno Prudentino de Geografia**, [S. l.], v. 1, n. 39, p. 06–33, 2018. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/view/3538.

DO NASCIMENTO, Germana A. R. *et al*. Panorama atual de proteção do direito à terra das comunidades quilombolas e desafios futuros. **INTERAÇÕES**, Campo Grande, MS, v. 17, n. 3, p. 432-447, jul./set. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/inter/a/GsLCPTC4wYwMW7qtGcBzvLn/?lang=pt

D'OLIVEIRA, Rafael Lima Daudt. Reflexões a respeito da compensação ambiental no Brasil. **De Sevilla a Filipéia: estudios ambientales en homenaje al Prof. Marcos Augusto Romero**. Punto Rojo Libros, 2021. p. 235-271.

DOS SANTOS, Paulo; BALDUÍNO, Paula. Proteger territórios quilombolas é preservar o meio ambiente. Ministério da Igualdade Racial, 05 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/proteger-territorios-quilombolas-e-preservar-o-meio-ambiente

DI PIETRO, Josilene, GUEDES, Maria. Acordo de Escazú: relevância para tutela ambiental e proteção dos defensores socioambientais no cenário brasileiro. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 44, 2024, p. 103-137.

JIMENEZ, Carla. Assassinato de líder Guajajara abala comunidade indígena e Moro garante que PF vai investigar. El País. Publicado em: 02 nov. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/11/02/politica/1572726281_632337.html

FIMA. Entra en vigencia el Protocolo de Protección a Defensores: un paso para la implementación del Acuerdo de Escazú en Chile. Chile, 27 dez. 2024. Disponível em: https://www.fima.cl/2024/12/27/entra-en-vigencia-el-protocolo-de-proteccion-a-defensores-un-paso-para-la-implementacion-del-acuerdo-de-escazu-en-chile/

G1 PARÁ. Morte de Dorothy Stang completa 20 anos: conheça a história da freira e ativista assassinada a tiros na Amazônia. Belém do Pará, 12 fev. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2025/02/12/morte-de-dorothy-stang-completa-20-anos-conheca-a-historia-da-freira-e-ativista-assassinada-a-tiros-na-amazonia.ghtml.

G1. Brasil é o quarto país que mais mata ativistas ambientais. Publicado em: 17 set. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2025/09/17/brasil-e-o-quarto-pais-que-mais-mata-ativistas-ambientais.ghtml

GLOBAL WITNESS. At least 146 land and environmental defenders killed or disappeared globally in 2024. Londres, 17 set. 2025. Disponível em <https://globalwitness.org/en/press-releases/at-least-146-land-and-environmental-defenders-killed-or-disappeared-globally-in-2024/>. Acesso em: 15 out. 2025.

GONZÁLEZ, Jorge Luis González. Criminalisation of environmental defenders in Latin America: Standards for their protection since the Escazú Agreement. 8 Global Campus Human Rights Journal. Vol 8, 2024, p.134-154 https://doi.org/10.25330/2822. Disponível em: https://www.gchrj.net/wp-content/uploads/2025/10/GCHRL_vol82024_full.pdf#page=144

GRANA GIANONI, Javier. Las demandas estratégicas contra la participación pública (SLAPP): El desafío del abuso de los sistemas judiciales y avances de la normativa anti SLAPP. Rev. Derecho, Montevideo , n. 30, e4213, dez. 2024 . Disponível em <http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2393-61932024000201206&lng=pt&nrm=iso>.

GRANIT, Ian. Protecting the Defenders: Exploring the Role of Global Corporations and Treaties. **E-International Relations**, p. 1-9, 2020. Disponível em: https://www.e-ir.info/2020/07/08/protecting-the-defenders-exploring-the-role-of-global-corporations-and-treaties/

GRASSO, M. Dia do Cerrado: O bioma mais desmatado do Brasil vive sob ameaça. CNN. São Paulo. 11 set. 2025. Disponível em : <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/dia-do-cerrado-o-bioma-mais-desmatado-do-brasil-vive-sob-ameaca/. Acesso em: 10 out. 2025

GREENPEACE BRASIL**.** Zé Cláudio e Maria: quando a violência dá lugar à esperança. **Greenpeace Brasil,** 24 mai. 2021. Disponível em: https://www.greenpeace.org/brasil/blog/ze-claudio-e-maria-quando-a-violencia-da-lugar-a-esperanca/. Acesso em: 17 out. 2025.

GUERREIRO, Irene Costa Freitas; VASCONCELLOS, Mário; CONDURÚ, Marise Teles. Transparência ambiental: da disponibilidade ao acesso à informação ambiental. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 26, n. 04, p. 3-37, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pci/a/fhQJmjnWggZWynGxSXYd9Qw/?format=html&lang=pt. Acesso em: 03 nov. 2025.

GUERRA, Sidney. Negativa de ratificação do Acordo de Escazú é retrocesso ambiental. Consultor Jurídico, 13 out. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-out-13/negativa-de-ratificacao-do-acordo-de-escazu-e-retrocesso-ambiental

GURSKI, Bruno; GONZAGA, Roberto; TENDOLINI, Patricia. Conferência de Estocolmo: um marco na questão ambiental. **Administração de Empresas Em Revista**, v. 1, n. 7, p. 65-79, 2012. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/77736537/conferencia-de-estocolmo-um-marco-na-questao-ambiental-libre.pdf

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI. *Manual de Boas Práticas: Mata Atlântica*. Brasília: FUNAI, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/gestao-ambiental/ManualBoaPrticasMataAtlntica.pdf

HARARI, Isabel. Mineradora quer explorar terras raras dentro de quilombo no Tocantins. **Repórter Brasil**, 06 ago. 2025. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2025/08/terras-raras-quilombo-kalunga-mimoso-brasmet/ Acesso em: 27 nov. 2025.

IGNÁCIO, Natália Ariele. O controle das mídias pelo Norte Global como reforço da colonialidade. 2023. 27 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Território. S.d. Disponível em: https://brasilemsintese.ibge.gov.br/territorio.html

JACOBI, Pedro Roberto; SINISGALLI, Paulo Antonio de Almeida. Governança ambiental e economia verde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 17, n. 6, p. 1469-1478, 2012. Disponível em: https://www.scielosp.org/pdf/csc/v17n6/v17n6a11.pdf Acesso em: 03 nov. 2025

JUSTIÇA GLOBAL. Relatório internacional sobre ameaças a defensores/as na transição energética aponta casos no Brasil. 30 mai. 2025. Disponível em: https://www.global.org.br/blog/relatorio-internacional-sobre-ameacas-a-defensores-as-na-transicao-energetica-aponta-casos-no-brasil/

LAMY, Marcelo; OLIVEIRA, Danilo de. Incorporação e estatura hierárquica dos tratados internacionais no Brasil. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 11, n. 21, p. 409-442 2020. DOI: 10.22293/2179-1376.v11i21.1348. Disponível em: https://www.revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/1348.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Antiecologismo no Brasil: reflexões ecopolíticas sobre o modelo do desenvolvimentismo-extrativista-predatório e a desregulação ambiental pública. **Cidadania, meio ambiente e sustentabilidade.** Caxias do Sul: EDUCS, p. 325-356, 2017.

LEGAL AMAZÔNIA. Conflitos ambientais multidimensionais no Amazonas. S/d. Disponível em: https://legal-amazonia.org/conflitos-ambientais-multidimensionais-no-amazonas/. Acesso em: 28 nov. 2025.

LETRAS AMBIENTAIS. Biomas do Brasil: conheça as 9 principais ameaças. 10 jan. 2018. Disponível em: https://www.letrasambientais.org.br/posts/biomas-do-brasil:-conheca-as-9-principais-ameacas.

LOPES, Bruna. Cerrado perdeu 28% de sua cobertura original em 40 anos, diz estudo. CNN. São Paulo, 01 out. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/noticias/cerrado-perdeu-area-de-vegetacao-equivalente-a-uma-bahia-e-meia-diz-estudo/

LYRA, José Francisco Dias da Costa et al. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. **Cuest. Const.**, Ciudad de México, n. 43, p. 57-96, dic. 2020. Disponible en <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso>.

MACIEL, Jéssica Garcia da Silva; ARAUJO, Thiago Luiz Rigon de; SANTOS, Emanuela Rodrigues dos. Participação popular na defesa do meio ambiente: o contributo do Acordo de Escazú para a participação popular no processo ambiental brasileiro. In: SILVEIRA, Clóvis Eduardo Malinverni da; PILATI, José Isaac; VIEIRA, Reginaldo de Souza (org.). **Republicanismo, cidadania e jurisdição: volume I**. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. [98]-118. Disponível em: http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/8214/1/Participa%C3%A7%C3%A3o%20popular%20na%20defesa%20do%20meio%20ambiente.pdf.

MARTINS, Edilson. **Chico Mendes, um povo da floresta.** Rio de Janeiro: Ed. Garamond, 1998.

MARTINS, L. A. P.; BRANDO, Fernanda da Rocha. O meio ambiente em discussão: As conferências de Estolcomo e Rio 1992. , v. 17, p. 1-23, 2023. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f9fbd0b65a96f11f0969167ef596970b3/o-meio-ambiente-em-discussao.pdf Acesso em: 02 nov. 2025.

MELE, João Leonardo et al. Lei de Política Nacional do meio Ambiente–PNumA e a autonomia do Direito Ambiental brasileiro. In: **CONGRESSO NACIONAL DO**

CONPEDI, XV. 2006. p. 1-23. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/direito_racion_democ_joao_l_mele_e_outros.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2025.

MENDES, CESAR**.** O legado de Dorothy Stang na preservação da Amazônia, 20 anos após seu assassinato. *Senado Notícias*, 13 fev. 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2025/02/13/o-legado-de-dorothy-stang-na-preservacao-da-amazonia-20-anos-apos-seu-assassinato. Acesso em: 17 out. 2025.

MEMORIAL DA RESISTÊNCIA SP. Wilson Souza Pinheiro. Memorial da Resistência, s. d. Disponível em: https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/wilson-souza-pinheiro. Acesso em: 17 out. 2025.

MENEZES, Manoela de Sá. A Criminalização de defensoras e defensores dos Direitos Humanos. Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade. v. 2, 2019. Disponível em: https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5832/5246

MILANEZ, Felipe. A coragem e a ousadia de Zé Cláudio e Maria, mortos há 10 anos, ainda ecoam... **Carta Capital.** 24 mai. 2021. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/opiniao/dez-anos-depois-a-coragem-e-a-ousadia-de-ze-claudio-e-maria-ainda-eco/.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). MDHC apresenta ações de proteção a defensores ambientais na Cúpula Mundial de Desenvolvimento Social. Publicado em: 04 nov. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/novembro/mdhc-apresenta-acoes-de-protecao-a-defensores-ambientais-na-cupula-mundial-de-desenvolvimento-social. Acesso em: 8 dez. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). MPF pede condenação do estado do Acre e da União por omissões na investigação da morte de Wilson Pinheiro durante a ditadura militar. Publicado em: 15 fev. 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/noticias-ac/mpf-pede-condenacao-do-

estado-do-acre-e-da-uniao-por-omissoes-na-investigacao-da-morte-de-wilson-pinheiro-durante-a-ditadura-militar.

PRIEUR, Michel. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. **In**: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) | **Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental** (2012 : Brasília, DF). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y

OLIVEIRA, Carolina. Em 20 anos, proteção aos defensores de direitos humanos acumula mais 'retrocessos do que avanços. Brasil de Fato. São Paulo, 08 ago. 2025. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2025/08/08/em-20-anos-protecao-aos-defensores-de-direitos-humanos-acumula-mais-retrocessos-do-que-avancos/

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v. Acesso em: 7 dez. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque: ONU, 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regional Agreement on Access to Information, Public Participation and Justice in Environmental Matters in Latin America and the Caribbean. Escazú, Costa Rica, 4 mar. 2018. Disponível em: https://treaties.un.org/doc/Treaties/2018/03/20180312%2003-04%20PM/CTC-XXVII-18.pdf. Acesso em: 07 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders of August 3rd, 2016. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/71/281. Acesso em 15 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders, Mary Lawlor of January 6th of 2025. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/HRC/58/53/Add.2

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the United Nations Conference on the Human Environment, Stockholm, 5-16 June 1972: A/CONF.48/14/Rev.1. Nova Iorque: United Nations, 1973. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/CONF.48/14/Rev.1 .Acesso em: 07 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 199 2: A/CONF.151/26Rev.1. Nova Iorque: United Nations, 1993. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Report of the United Nations Conference on Sustainable Development, Rio de Janeiro, 20-22 June 20212: A/CONF.216/16. Nova Iorque: United Nations, 1993. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/CONF.216/16

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution 53/144 of 9 December 1998. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8108/1/declarationPortuguese.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution 48/13 of 8 October 2021. Disponível em: https://docs.un.org/en/a/hrc/res/48/13. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution 76/300 of 28 July 2022. Disponível em: https://docs.un.org/en/a/res/76/300. Acesso em: 10 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). United Nations Conference on Sustainable Development – Rio+20. United Nations, 2012. Disponível em: https://www.un.org/en/conferences/environment/rio2012. Acesso em: 07 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinión Consultiva OC-23/2017, de 15 de novembro de 2017. Washington D.C., 2017b. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 27 de junho de 1989.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 139 sobre a prevenção e o controle dos riscos profissionais causados por substâncias ou agentes cancerígenos, de 24 de junho de 1974.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 162 sobre a utilização do asbesto com segurança, de 24 de junho de 1986.

OZÓRIO, Letícia. 2 mil ativistas pelo clima foram assassinados na última década -- e Brasil lidera lista. **Exame**. 9 jan. 2025. Disponível em: <https://exame.com/esg/2-mil-ativistas-pelo-clima-foram-assassinados-na-ultima-decada-e-brasil-lidera-lista/>. Acesso em: 15 out. 2025.

PAROLA, Giulia. O Acordo de Escazú 2018: as novidades introduzidas pelo acordo, rumo a uma democracia ambiental na América Latina e no Caribe eo Impacto da COVID-19 no processo de ratificação. **CULTURAS JURÍDICAS**, v. 7, n. 16, p. 255-287, 2020.

PEREIRA, Diego Emmanoel Serafim. O dever de participação na proteção em matéria ambiental na legislação brasileira. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7160/4059

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Tratado internacional que garante maior proteção socioambiental é aprovado pela Câmara dos Deputados. 05 nov. 2025

Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2025/tratado-internacional-que-garante-maior-protecao-socioambiental-e-aprovado-pela-camara-dos-deputados

CARVALHO, André Ramos de. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMIRO, Juliana. O Valor da Amazônia: Sua Importância para o Clima e a Biodiversidade. **CCarbon/USP**, 03 set. 2025. Disponível em: <https://ccarbon.usp.br/pt/o-valor-da-amazonia-sua-importancia-para-o-clima-e-a-biodiversidade/>. Acesso em: 27 nov. 2025.

REGO, Julia Clarissa de Freitas. Entre a proteção e a criminalização: desafios e impactos na defesa das pessoas defensoras de direitos humanos no Brasil. 2023. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Natal, 2023. Disponível em: https://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/785 Acesso em: 02 nov. 2025.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE À CONSTITUIÇÃO AMBIENTAL. **Direitos Fundamentais Em Processo - Estudos Em Comemoração Aos 20 Anos Da Escola Superior Do Ministério Público Da União**, 2018, p. 347-366. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2025.

RUVIARO, Eduardo Antunes. De Aarhus a Escazú: os avanços da governança ambiental participativa no âmbito da União Europeia e da América Latina e Caribe. **Revista do Programa de Direito da União Europeia**, v. 2, p. 53-63, 2023. Disponível em: Acesso em: 02 nov. 2025. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rpdue/article/view/90006/84455 Acesso em: 02 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos ambientais procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental. **Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC),** v. 23, n. 2, p. 417–465, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n2.p417-465. Disponível em:

https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13377. Acesso em: 02 nov. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e deveres de proteção climática na Constituição brasileira de 1988. **Revista de Direito Ambiental [Recurso Eletrônico]**, São Paulo, n.108, p. 77 - 108out./dez. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. **In**: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) | **Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental** (2012 : Brasília, DF). Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y

SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (SECOM). Desmatamento no Brasil caiu 32,4% em 2024. 15 mai. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/desmatamento-no-brasil-caiu-32-4-em-2024. Acesso em: 7 dez. 2025.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, 2021. Lisboa, v. 7, n. 5, p. 455-477. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0455_0477.pdf. Acesso em: 02 nov. 2025.

SILVA, José Irivaldo AO et al. Acordo de Escazú na Construção, Promoção e Fortalecimento da Democracia Ambiental. **Ambiente & Sociedade**, v. 28, p. 193, 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/asoc/a/QbyPv874ycdGfFg7JrNZZ6q/?format=pdf&lang=pt

SOARES, Patricia Lamego Teixeira. A internalização dos Tratados Internacionais no Brasil. **Cooperação em Pauta**, Brasília, n. 51, p. 1-3, 2019. Disponível em:

https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/publicacoes/cooperacao-em-pauta/2019/cooperacao-em-pauta-n51.pdf

SOUSA, Romier Paixão. Amazônia: Violações e Invasões de um Lado, Lutas por Direitos, Resistências e Emancipação de Outro. **Revista Brasileira de Agroecologia**, v. 17, n. 2, p. 44-49, 2022. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbagroecologia/article/view/49893/37898

SQUEFF, Tatiana Cardoso et al. O imperativo do desenvolvimento sustentável à luz da lógica capitalista e da atuação das empresas transnacionais. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/55925. Acesso em: 07 dez. 2025.

SQUEFF, Tatiana Cardoso et al. O imperativo do desenvolvimento sustentável à luz da lógica capitalista e da atuação das empresas transnacionais. **INTER - Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 5, n. 2, 2022. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/55925. Acesso em: 07 dez. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (TRF1). Justiça Federal em Tabatinga ratifica decisão após correição parcial acolhida pela Corregedoria do TRF1. Brasil, 27 nov. 2025. Disponível em: https://www.trf1.jus.br/sjam/noticias/justica-federal-em-tabatinga-ratifica-decisao-apos-correicao-parcial-acolhida-pela-corregedoria-do-trf1-

UNITED NATIONS. Resolution 53/144 of 9 December 1998. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/8108/1/declarationPortuguese.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

UNITED NATIONS. Report of the Special Rapporteur on the situation of human rights defenders of August 3rd, 2016. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/71/281. Acesso em 15 out. 2025.

UNITED NATIONS ENVIRONMENTAL PROGRAM - UNEP. **Quem são os defensores do meio ambiente?** s/d. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/explore-topics/direitos-ambientais-e-governanca/what-we-do/advancing-environmental-rights/quem-sao. Acesso em: 08 dez. 2025.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cad. EBAPE.BR**, v. 10, nº 3, artigo 6, p. 569-583, Rio de Janeiro, set. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/j/cebape/a/r5yWQp4wykg5RWJN9pmxjQJ/?format=pdf&lang=pt